

Cássio Ricardo de Freitas Faeddo

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:
Concretização do Princípio da Dignidade da
Pessoa Humana**

MESTRADO EM DIREITO

UNIFIEO - CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO
Osasco – SP
2013

Cássio Ricardo de Freitas Faeddo

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: Concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, para obtenção do título de mestre em Direito, tendo como área de concentração “Positivização e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos”, inseridos na linha de pesquisa Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Salvador Frontini.

UNIFIEO - CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO
Osasco – SP
2013

FAEDDO, Cássio Ricardo de Freitas

Erradicação do trabalho infantil: Concretização do Princípio da Dignidade da pessoa humana

Faeddo, Cássio Ricardo de Freitas; orientação do Prof. Dr. Paulo Salvador Frontini. Osasco, 2013. 127 f.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da UNIFIEO – Centro Universitário FIEO

1. Direitos Humanos. 2. Direito do Trabalho. 3. Trabalho infantil. 4. Dignidade da Pessoa Humana

Cássio Ricardo de Freitas Faeddo

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:
Concretização do Princípio da Dignidade da
Pessoa Humana**

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo Salvador Frontini
Orientador

Prof. Dr. Fernando Pavan Baptista

Profa. Dra. Maria Cristina Zainaghi (PUC-SP)

Osasco, 23 de Outubro de 2013.

DEDICATÓRIA

A Deus e aos meus protetores que me guiaram em todos os passos da vida;

Ao meu orientador Prof. Dr. Paulo Salvador Frontini, um *gentleman* e amigo de todas as horas;

À minha esposa Sandra, pelo apoio e sugestão preciosa de tema tão relevante;

À minha querida filhinha Sabrina pelas alegrias e artes de sua infância tão feliz.

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

À Profa. Dra. Anna Cândida da Cunha Ferraz pela excelência e maestria na condução do mestrado do UNIFIEO;

A todos os professores, colaboradores do UNIFIEO e amigos do mestrado que muito me honraram durante todo o curso;

À Nadja Polezer (*in memoriam*), que tanto nos ajudou no decorrer do curso.

" Eu choro de cara suja
Meu papagaio o vento carregou
E lá se foi prá nunca mais
Linha nova que pai comprou(..)

Não fique triste, menino
A linha é tão fácil de arranjar
Venha aqui, venha escolher
Papagaio de toda cor..."

(Milton Nascimento e Fernando Brant)

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo principal apresentar a evolução histórica e do ordenamento jurídico a respeito do trabalho infantil, bem como as medidas voltadas para sua erradicação sob a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para tal, abordaremos o debate sobre a conveniência do trabalho de adolescentes, haja vista a divergência da doutrina sobre os efeitos do trabalho precoce nesta faixa etária. Apresentaremos, ainda, a dificuldade de estabelecimento de parâmetros etários que definam a fase que vai da infância até a adolescência. As espécies de trabalho infantil mais comuns e seus efeitos serão apontadas neste trabalho.

Palavras-chave: 1. Direitos Humanos. 2. Direito do Trabalho. 3. Trabalho infantil. 4. Dignidade da Pessoa Humana

ABSTRACT

This dissertation aims to present the main historical developments and legal concerning the child labor, and measures aimed at its eradication in the light the Principle of Human Dignity. For this purpose, we discuss the debate about the appropriateness of adolescent labor, given the divergence of the doctrine on the effects of early work in this age group. We present also the difficulty of establishing age parameters that define the phase from childhood to adolescence. The species most common child labor and its effects will be presented in this work.

Key words: Human Rights; Labor Law; Child labor; Dignity of the Human Person

ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

PNAD Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios

SENAI Serviço Nacional da Indústria

SESI Serviço Social da Indústria

SENAC Serviço Nacional do Comércio

STF Supremo Tribunal Federal

TST Tribunal Superior do Trabalho

UNICEF O Fundo das Nações Unidas para a Infância (em inglês, United Nations Children's Fund)

SUMÁRIO

Introdução	12
1 Princípio da dignidade da pessoa humana	14
1.1 Princípios e regras.....	14
1.2 Dignidade da pessoa humana.....	17
2 Trabalho infantil e do adolescente	24
2.1 Uso do vocábulo "menor" e definição de trabalho infantil.....	24
2.2 A relação trabalho infantil com a pobreza.....	29
3 Uma breve exposição histórica	36
4 A Organização Internacional do Trabalho e o trabalho infantil	45
4.1 Criação da OIT, Convenções e Recomendações. Integração ao ordenamento jurídico interno.....	45
4.2 Referências esparsas sobre o trabalho infantil nas convenções da OIT.....	51
4.3 Convenção 138 da OIT.....	52
4.4 Convenção 182 da OIT e as piores formas de trabalho infantil ação imediata para sua eliminação.....	58
5 Trabalho infantil no Brasil: evolução histórica e legislativa	66
5.1 O trabalho da criança e do adolescente sob a luz da CLT.....	68
5.1.2 Efeitos <i>justralhistas</i> da contratação do menor de 16(dezesseis) anos na condição de empregado.....	73
5.1.3 Efeitos penais e civis.....	74
5.2 Estatuto da criança e do adolescente.....	75
6 Espécies mais comuns de trabalho infantil	81
6.1 Agricultura.....	81
6.2 Minas de subsolos.....	83
6.3 Trabalho doméstico.....	83
6.4 Trabalho na rua.....	86
6.5 Artistas mirins.....	87
6.6 Exploração sexual.....	95
6.7 Trabalho infantil perigoso e insalubre.....	96

7 O debate sobre a adequação do trabalho infantil e do adolescente.....	102
8 Erradicação do trabalho infantil como consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	113
Conclusão.....	119
Anexo.....	121
Referências bibliográficas.....	122

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é apresentar a evolução no ordenamento jurídico da proteção ao jovem trabalhador, mais precisamente, das pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, sob a perspectiva de proteção aos direitos fundamentais, contida no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual será o fundamento matriz desse estudo.

Para tanto, apresentaremos a evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente, as primeiras leis, as formas de trabalho mais comuns e os dados estatísticos sobre o trabalho do jovem a partir, principalmente, de dados da Organização Internacional do Trabalho e do IBGE.

Trataremos do ordenamento jurídico brasileiro, e também, dos principais documentos internacionais que tratam sobre o tema; em especial, a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Convenções da OIT sobre trabalho infantil e a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Apresentaremos, ainda, o debate entre os defensores dos seguintes pontos de vista: aqueles que afirmam que o fato de o jovem não trabalhar o conduziria à delinquência. E, sob outro prisma, aqueles que asseguram que a criança e o adolescente encontrariam no trabalho um obstáculo ao seu crescimento como ser humano, ou seja, haveria uma violação da sua dignidade. Estes encontrariam no trabalho precoce praticamente a morte de um dos períodos mais importantes da vida.

Nesse sentido, as formas mais comuns de trabalho infantil, mesmo aquelas flagrantemente proibidas ou ilícitas também serão apresentadas, tais como: o trabalho doméstico, na agricultura, nas ruas; a exploração sexual e os trabalhos perigosos e insalubres. O trabalho do artista mirim também será mostrado, assim como seus aspectos polêmicos, o qual é visto de forma positiva por alguns e como proibido para outros. Apresentaremos, igualmente, a divergência sobre a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho no papel de empregado.

Outro problema que será mostrado é a existência de vários conceitos sobre qual faixa etária se encontram as crianças. Assim, constam nos instrumentos internacionais referências diversas as quais se fundamentam na idade de 18 (dezoito) anos como marco final do ser humano enquanto criança, conforme extraímos da Declaração dos Direitos da Criança da ONU, ou idade diversa, como nas Convenções da OIT sobre trabalho infantil e no Estatuto da Criança e do adolescente.

Ainda, abordaremos os efeitos trabalhistas da contratação irregular de jovens como empregados antes dos 16 (dezesesseis) anos.

Por fim, concluiremos com a apresentação de algumas ações tomadas, além do que foi positivado como norma para a erradicação do trabalho infantil.

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1.1 PRINCÍPIOS E REGRAS.

Discorrer sobre o trabalho infantil, ou mesmo juvenil é uma tarefa árdua. Há dificuldades diversas e conflitos aparentes ao estudarmos as definições do que é criança, adolescente, trabalho, educação para o trabalho, infância, valor social do trabalho, lazer, liberdade, dentre outros aspectos relevantes que cercam o tema.

Porém, não podemos perder de vista, que todos os aspectos e conflitos que envolvem o trabalho de crianças e adolescentes, de uma forma geral, devem ser lidos em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como matiz de proteção. É importante destacar que este princípio é um dos fundamentos da República.¹

Todavia, antes de discorrer sobre a dignidade humana e o trabalho de crianças e adolescentes, trazemos à baila a definição de princípios, por meio da qual voltamo-nos aos ensinamentos de Alexy:

Princípios são normas que ordenam que algo que seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.²

Humberto Ávila, oportunamente, conceitua e diferencia princípios e regras da seguinte forma:

¹ Constituição da República Federativa do Brasil: art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros. São Paulo. 2008. p.90.

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com a pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.³

Da mesma forma, Ronald Dworkin diferencia regras e princípios:

A diferença entre princípios jurídicos e regras é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis a maneiado tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou é inválida, e neste caso em nada contribui para a decisão.⁴

Luís Roberto Barroso explica que o reconhecimento da distinção valorativa entre essas duas categorias e a atribuição de normatividade aos princípios como elementos essenciais do pensamento jurídico contemporâneo:

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico.⁵

³ AVILA, **Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros. São Paulo. 2004. p. 22.

⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas por Nelson Boeira. Martins Fontes. São Paulo. 2002. p. 39.

⁵ BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3ª edição. Renovar. Rio de Janeiro. 2008. p.144.

José Joaquim Gomes Canotilho ensina que "os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos." ⁶

Alerta Eduardo Carlos e Bianca Bittar a respeito da prática de se neutralizar a aplicação de princípios constitucionais dando a estes um conteúdo meramente programático, em especial quando o autor faz referência à aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, assim se referindo ao problema:

A tradição constitucional costuma neutralizar o potencial transformador destas regras ao descrever-lhe como "normas de eficácia programática", ou simplesmente traduzidas no uso corrente da linguagem jurídica como "normas programáticas". O perigo deste tipo de concepção é o de anestesiar a perspectiva de sentido introduzida pela Constituição, tornando grande parte de suas normas inócuas, porque não imediatamente utilizáveis, para toda uma comunidade de intérpretes e fruidores das conquistas constitucionais introduzidas pela inovação de 1988. ⁷

Tereza Aparecida Asta Gemignani versando sobre a mesma problemática sustenta a importância de se dar efetividade aos princípios:

Assegurar a efetividade dos princípios é garantir que possam ser utilizados como instrumentos de defesa, necessários para impedir a diluição do lugar do cidadão num emaranhado de interesses, diluídos sob os mais diversos e diferentes matizes, que operam de forma subreptícia, muitas vezes travestidos como bandeiras de luta de causas coletivas, que não se entende muito bem, mas se defende para evitar ser considerado ignorante, numa sociedade marcada pelo paradoxo, em que muitos ignoram tudo, mas fazem de conta que entendem de tudo. É uma situação extremamente conveniente para alguns, os que detêm conhecimento do que efetivamente acontece, e do que realmente está em jogo. Tal situação, entretanto, acentua a submissão e escravidão dos demais, mantendo o cidadão

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina. Coimbra. 1998. p. 1035.

⁷ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf. Acesso em 04/04/2013.

num estado de ignorância calculada, o que possibilita a preservação do controle nas mãos de poucos. Por isso, a aplicação dos princípios fundamentais, agasalhados na Constituição, não pode se restringir a explanações teóricas tecidas em debates, congressos e seminários. Deve ser concretizada nas mesas de audiência, no corpo das sentenças e nos atos de execução (...).⁸

Isto posto, de forma sintética, podemos entender que a aplicabilidade de princípios demonstra-se possível, conforme lições de Alexy, como verdadeiros mandados de otimização do direito, porta de passagem dos valores do mundo da ética para o universo jurídico, conforme Barroso.

1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Por outro norte, definir o que é dignidade da pessoa humana não é uma tarefa fácil. Explica o professor Eduardo Carlos Bianca Bittar que houve uma evolução da ideia de dignidade humana como fruto de um processo histórico, construído pela convergência de doutrinas:

Numa análise histórico-filosófica, a ideia de “dignidade da pessoa humana” é a convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental. A noção não está ausente do pensamento grego, pois se manifesta na concepção cosmológica de responsabilidade ética dos estoicos e ganha profundo alento com o desenvolvimento do pensamento cristão, especialmente considerada a cultura da igualdade de todos perante a criação.

Mas são os modernos que darão uma configuração mais precisa para o tema. A questão da dignidade da pessoa humana é declarada presente nos debates modernos com a *Oratio de Hominis Dignitate*, do século XV (1486), de autoria de Giovanni Pico Della Mirandolla (*Discurso sobre a dignidade do homem*, 2001, p. 49), quando se percebe a necessidade de unir a visão do antropocentrismo

⁸ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Princípios - Marcos de resistência**. Revista LTR. Vol.71. nº 01. janeiro de 2007. São Paulo. p. 51.

ascendente com a visão da autonomia do ser humano a partir de sua natureza (...)

Entre os modernos, será Kant quem haverá de aprofundar esta discussão, discutindo-a a partir da ideia de igualdade, colocando-a no centro da discussão a respeito da natureza humana racional. Em seu pensamento, portanto, a dignidade (*würde*) decorre da natureza humana racional, na medida que significa dominação e capacidade de auto-imputação de regras de comportamento.⁹

Ensina o professor que o tema *dignidade humana* encontra na Segunda Guerra Mundial seu mais forte golpe, momento histórico no qual, na verdade, foi caracterizado pela indignidade demonstrada pelo nazismo:

Não se trata, portanto, de um tema criado na pós-modernidade (a partir da desilusão com a razão, no pós-guerra), trata-se de uma discussão filosófica bem torneada com a modernidade, no entanto, tornada objeto de aflição internacional, de comoção mundial e de direito positivo internacional somente no século XX, no pós-guerra, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, onde se lê: 1o. Considerando da Declaração de 1948: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”; e: art. 1o. “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Para que a expressão adentrasse a legislação positiva, foram necessários diversos estorvos e diversos sacrifícios a definirem as condições para sua inscrição em meio à cultura afirmativa dos direitos humanos. Desde então, torna-se critério de parametrização do sentido do próprio Direito.¹⁰

Há dois aspectos relevantes, como veremos, a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. O primeiro deles é o que dá contornos universais a esse princípio, por meio dos caracteres espiritual, histórico e

⁹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf. Acesso em 04/04/2013. p. 138-139.

¹⁰ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf. Acesso em 04/04/2013. p. 140.

filosófico. Um segundo aspecto não menos importante, é o fato de o princípio da dignidade da pessoa humana fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Ingo Sarlet, em face ao aspecto universal, define a dignidade da pessoa humana como uma qualidade inerente a cada ser humano:

(...) Qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado), ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.¹¹

Alexandre de Moraes entende a dignidade da pessoa humana como sendo um valor espiritual e moral da pessoa:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹²

Paulo Bonavides ensina que há um caráter universal na dignidade da pessoa humana, e que esta também decorre de uma conquista histórica e filosófica, por meio da qual extraímos a ideia de que a dignidade humana não encontra limites nas fronteiras existentes entre as nações:

(...) a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana, enquanto valores históricos e filosóficos nos conduzirá sem óbices ao significado da universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.¹³

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª Edição. ver. atual. Livraria do advogado. Porto Alegre. 2008. p. 44.

¹² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. Atlas. São Paulo. 2002. p. 25.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição. Malheiros. São Paulo. 2007. p. 562.

Luis Carlos Barroso, ao referir-se à dignidade da pessoa humana, assim expõe:

(...) expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõe o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental (...)¹⁴

No sentido da expressão *dignidade da pessoa humana*, Eduardo Carlos Bianca Bittar esclarece:

A “dignidade da pessoa humana” é expressão de amplo alcance, que reúne em seu bojo todo o espectro dos direitos humanos (que são tratados no âmbito privado como direitos da personalidade), que se esparge por diversas dimensões dogmático-jurídicas, alcançando: 1. relações de consumo; 2. prestação de serviços essenciais pelo Estado; 3. cumprimento de políticas públicas; 4. atendimento de necessidades sociais; 5. construção da justiça social; 6. alicerce das tomadas de decisão em política legislativa; 7. base da ideia de moralidade administrativa e exigibilidade de conduta dos governantes; 8. cerne das políticas econômicas e de distribuição de recursos (justiça distributiva); 9. base para o desenvolvimento de ações tendentes ao desenvolvimento de políticas educacionais, urbanas e rurais, penitenciárias, etc.¹⁵

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 59, 01/10/2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3208>>. Acesso em: 20/03/2013

¹⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf. Acesso em 04/04/2013. p. 146.

De qualquer modo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi alçado ao patamar constitucional, cláusula pétrea, e assim se refere Daniel Sarmento sobre este fato:

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, III CF), e que costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado. Na mesma linha, ressaltou Paulo Bonavides que "nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade da Constituição Federal do que o princípio da dignidade da pessoa humana"¹⁶, já que o caráter compromissório da nossa Constituição, decorrente da sua base social pluralista, ela é toda perpassada pela preocupação com a tutela da pessoa humana.¹⁷

Nesse sentido afirma Eduardo Carlos Bianca Bittar:

Sua entrada na cultura do direito nacional se dá a partir do texto da Constituição Federal de 1988, num período de redemocratização e, portanto, de crescente afinização da cultura do direito nacional à cultura do direito internacional dos direitos humanos (DIDH) que vem se desenvolvendo desde a sua fundação com a Declaração de 1948 como reação às atrocidades do período nazista e aos demais efeitos da Segunda Guerra Mundial, que provocou a morte de milhões de seres humanos.

Desde então, a ideia de "dignidade da pessoa humana" passou a ser critério para a determinação e avaliação da legitimidade da política, da justiça do direito, das decisões de relevância para a humanidade. Em seu nome tornou-se possível quebrar séculos de vigência do conceito westfaliano de soberania, para que fosse possível a relativização da ideia de soberania em nome da proteção de indivíduos perseguidos pela opressão do poder. É claro que, imediatamente, se tratava do efeito de uma humanidade fatigada dos desvarios provocados pela grande confrontação mundial, que, em reação, insculpiu este valor no centro da arquitetura dos sistemas jurídicos

¹⁶ BONAVIDES, Paulo, no prefácio à obra de Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª Edição. Livraria do Advogado.** Porto Alegre. 2006.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2004. p.109-110.

contemporâneos. Torna-se, desde então, consenso para o senso comum, para a ciência, para a religião, para a filosofia, adentrando ao texto das Declarações internacionais (como o “Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais”, em seu 2o. considerando: “Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana” e o “Pacto de São José da Costa Rica”, de 1969, em seu art. 11, parágrafo 1o.: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”), das Constituições hodiernas e das Legislações nacionais.¹⁸

Para Arion Sayão Romita, além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que se encontra disposto no artigo 1º, III, da Constituição da República, há menção à dignidade humana, enquanto valor, em diversos dispositivos do texto constitucional:

O valor dignidade é realçado por outros dispositivos da Constituição da República. No art.170, *caput*, a Carta Magna dispõe que a ordem econômica tem por fim assegurar a existência digna. Segundo o preceituado pelo art.226, par.7º, o planejamento familiar se funda nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. O art.227, *caput*, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito (entre outros) à dignidade. O art. 230, *caput*, declara que a família, o Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade. Por seu turno, quando a Constituição no art.3º, inciso I, inclui, entre outros objetivos fundamentais visados pelo Estado brasileiro, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, implicitamente exalta o valor da dignidade, pois a liberdade, justiça e solidariedade são valores com ele relacionados, vez que constituem condições para sua efetiva realização. Ao assinalar, no art.3º, inciso IV, como um dos objetivos do Estado brasileiro o de promover o bem de todos, sem preconceitos nem qualquer forma de discriminação, a Constituição também (embora implícita) proclama o fundamental valor dignidade, cujo respeito necessariamente figura na base de qualquer ato, conduta ou atitude voltada para o alcance do referido objetivo.¹⁹

¹⁸ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf. Acesso em 04/04/2013. p. 141.

Como exposto pelo jurista, vimos a presença de elementos tão caros aos jovens, à família, aos pais e, ainda, como se dá a responsabilidade da paternidade, dos empregadores e empresários, os quais são a base da ordem econômica. Observamos, ainda, a responsabilidade de utilização do capital relacionado à dignidade humana.

Portanto, há adequada indicação constitucional de respeito à dignidade humana, sendo certo que a proteção da criança e do adolescente passa inevitavelmente pela aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e pela sensibilização de todos os envolvidos, acima indicados, como responsáveis por essa efetivação.

¹⁹ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3ª Edição. LTR. São Paulo. 2009. p.101.

2 TRABALHO INFANTIL E DO ADOLESCENTE.

2.1 USO DO VOCÁBULO "MENOR" E DEFINIÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.

Para Erotilde Minharro²⁰, a expressão *menor* era utilizada para designar a pessoa que ainda não atingiu a idade adulta. Explica a autora que tal uso decorreu pela influência do Código de Menores, tornando-se corrente o uso da expressão "menor" para definir a criança e o adolescente.²¹

Sérgio Pinto Martins afirma que o vocábulo "menor" nada significa, ou seja, possui sentido de "apenas coisa pequena", explicando:

Os termos mais corretos são, realmente, criança e adolescente. A criança pode ser entendida como a pessoa que se encontra antes da fase da puberdade. A puberdade é o período de desenvolvimento da pessoa, em que ela se torna capaz de gerar um filho. Já a adolescência é o período que vai da puberdade até a maturidade.²²

Erotilde Minharro afirma que não é adequado o uso do vocábulo "menor", utilizado como referência das fases da vida humana antes da entrada na vida adulta. A autora ilustra que a proteção ao trabalho infanto-juvenil não tem relação com a inimputabilidade ou a capacidade da pessoa para exercer per si os atos da vida civil, mas tão somente à influência do exercício de certas atividades, que possam afetar a formação das crianças e dos adolescentes.²³

Gustavo Filipe Barbosa Garcia não destoa do entendimento sobre a inadequação da palavra "menor" assim dizendo:

²⁰ MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo. LTR, 2003. p.29.

²¹ Lei nº 6.697/1979 (revogada pela Lei nº 8.069/90). Artigo 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontre em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

²² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. p. 555.

²³ MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo. LTR, 2003. p.29.

Na realidade, o termo *menor* é pouco esclarecedor. Além disso, o trabalhador com menos de 18 anos, em certas situações, pode trabalhar, com que não é propriamente incapaz para essa atividade, mas sim merece a proteção especial da legislação trabalhista.²⁴

A Consolidação das Leis do Trabalho utiliza a expressão “menor”, conforme menciona o Capítulo IV, nos artigos 402 e 403, definindo como “menor” a pessoa que está na faixa etária entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Maria do Socorro Almeida de Sousa, fazendo referência ao Direito do Trabalho, explica:

No âmbito do Direito do Trabalho "menor" é a pessoa que, nada obstante esteja, do ponto de vista fático, habilitada ao desempenho de atividades laborativas, em razão da idade não atingiu plena capacidade para praticar atos jurídicos válidos em sede de relações do trabalho. A sua atuação jurídica é restrita, mercê da incapacidade jurídica que a acomete. Disto decorre ou a total impossibilidade de realização de negócio jurídico ou a circunstância de se fazer, o sujeito de direito em questão, depende da interveniência de outrem com o intuito de, suprindo dita restrição pela via de assistência, em sendo o caso, tal como se dá na órbita civil, dotar de validade os atos jurídicos praticados em seu nome.²⁵

A Constituição da República Federativa do Brasil passou a utilizar os vocábulos “criança” e “adolescente”, conforme se verifica no artigo 203, inciso II, ao tratar da assistência social "às crianças e adolescentes". O Capítulo VII do Título VIII (Da ordem Social) utiliza a denominação criança e adolescente no artigo 227, parágrafo 1º, II, parágrafo 3º, III, parágrafo 4º, parágrafo 7º. (MARTINS, 2002, p.555).

Por outro norte, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, estabelece que crianças são pessoas

²⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 2ª Edição. Método. São Paulo. 2010. p.588.

²⁵ SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 94.

menores de 18 (dezoito) anos de idade, salvo se a maioridade for alcançada antes (artigo 1º).

A Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho afirma que criança é a pessoa com até 14(quatorze) ou 15(quinze) anos e adolescente até os 18 (dezoito) anos de idade.

A Convenção n.º 182 da OIT, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, define em seu artigo 2º que criança é a pessoa com idade inferior a 18(dezoito), o que de fato engloba um período da vida bastante abrangente atingindo os púberes e impúberes, ou seja, crianças e adolescentes.

Ainda, no plano nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 2º, define criança como a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e como adolescente, a pessoa que está na faixa etária dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos de idade.

Na verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu com o antigo conceito oriundo da expressão "menor", como asseveram Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirota:

Uma das principais inovações do ECA é aplicar-se a todos os indivíduos cuja idade seja inferior a 18 anos, ao contrário do antigo Código de Menores, que se aplicava somente aos menores em situação irregular, criando uma dicotomia jurídica entre crianças e adolescentes que se encontravam regular junto de suas famílias e aqueles que se encontravam fora desses padrões considerados regulares pela legislação e pela interpretação jurisprudencial e doutrinária de tal legislação. O termo "menor" ficou de tal forma associado a essa situação de irregularidade que passou a ser considerado discriminatório, sendo banido da legislação atual.²⁶

O Estatuto da Juventude, Lei nº12.852/2013, dispõe no art.1º parágrafo 1º, que jovem é a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29(vinte e nove) anos, o que engloba tanto o adolescente impedido de firmar contrato de trabalho (salvo na condição de aprendiz após 14(quatorze) anos e a pessoa acima de

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2012. p.364.

16 anos. A legislação brasileira permite a contratação como empregado do jovem a partir dos 16(dezesseis) anos de idade.

Para Erotilde dos Santos Minharro, não há uma definição exata sobre o que seja infância e adolescência porque a sociedade, a cultura e a época podem dar parâmetros diferentes sobre o tema.²⁷ De qualquer forma, parece haver um consenso sobre o fato de que a fase que marca a infância até a adolescência seja um período muito importante no que se refere à formação social, moral, educacional e psicológica do jovem.

Em que pese não ser incomum na doutrina o uso da palavra "menor", procuraremos utilizar ao longo deste trabalho os termos criança e adolescente para designar o jovem trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos. O uso da expressão trabalho engloba tanto atividades remuneradas como aquelas efetuadas sem remuneração, tão somente para a garantia de sobrevivência do jovem e de sua família.

Quanto ao trabalho infantil, consideraremos aquele trabalho realizado por jovens com idade menor que 14(quatorze) anos, embora o termo tenha sido utilizado até mesmo para indicar o trabalho das pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, conforme definição da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Custódio e Veronese explicam que este conceito seria inapropriado em face da legislação brasileira:

Embora de uso universal, este conceito tem sido considerado pela doutrina como inapropriado, uma vez que, de acordo com a legislação brasileira, o trabalho infantil representaria apenas o trabalho realizado pelas crianças. E, considerando, a existência de uma série de trabalhos proibidos aos adolescentes, o referido conceito coloca-se como insuficiente para a apreensão deste fenômeno por completo. É nesse sentido que a doutrina tem transitado entre o uso das expressões trabalho da criança e do adolescente e trabalho precoce. Realmente o conceito de trabalho precoce, oriundo especialmente de estudos no campo da saúde e do desenvolvimento, tem encontrado

²⁷ MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo. LTR, 2003. p.29.

maior aceitação, já que se presta a uma maior precisão conceitual.²⁸

Zéu Palmeira Sobrinho conceitua o trabalho infantil com um enfoque distinto das definições normativas:

O trabalho infantil é toda a prestação de serviço por parte de pessoas que, em razão das condições socioambientais e fisiológicas que antecedem ou que são simultâneas ao estágio da puberdade, são potencialmente vulneráveis aos riscos sociais que resultam em dano à saúde e à integridade física, moral e social (...). Segundo a literatura médica, a criança é a pessoa humana que se encontra em estágio de desenvolvimento no período compreendido entre o nascimento e o advento da puberdade. O adolescente é a pessoa que, sob os aspectos psíquicos e fisiológicos, encontra-se em estado de amadurecimento e aprendizado a partir da puberdade.²⁹

Bem esclarece Zéu Palmeira Sobrinho que a classificação do trabalho infantil pode variar conforme o direito positivo. Entretanto, o autor sugere a utilização dos elementos fornecidos pela UNICEF como parâmetro neste processo de análise: a) a criança trabalha com dedicação exclusiva?; b) a idade da criança é demasiadamente baixa?; c) a criança trabalha e vive na rua?; d) o salário recebido pela criança é inadequado?; e) o trabalho provoca estresse físico, psíquico ou social?; f) a criança assume responsabilidades em demasia?; g) o trabalho impede o acesso à escola?; h) há violação da dignidade da criança?; i) o trabalho impede o pleno desenvolvimento do menor?³⁰ Nesse contexto, ressaltamos que o trabalho dos 14(quatorze) aos 16 (anos) é tolerado pela legislação brasileira, ainda que não seja recomendável, como veremos adiante.

Sendo assim, como já mencionamos, a expressão *trabalho infantil* servirá, especialmente, para designar o trabalho realizado por crianças

²⁸ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **O trabalho infantil no Brasil. In: O problema do trabalho infantil: temas e soluções.** Org. LIETEN, Kristoffel. Tradução de Danielle Annoni. Multideia. Curitiba. 2007.p.118.

²⁹ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, LTR: São Paulo. 2010. p. 23.

³⁰ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. p. 23-24.

menores de 14 (quatorze) anos, ressaltando que a Constituição Pátria determina como possível o trabalho do maior de 14 (quatorze) anos, desde que este esteja desempenhando as funções de aprendiz.

É importante enfatizar que o trabalho efetuado entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos será mencionado no decorrer do trabalho, haja vista a existência de trabalho realizado por jovens dentro desta faixa etária sem que estes se encontrem na condição de aprendiz, seja por terem uma relação de emprego irregular, seja porque o contrato de emprego a partir dos 16 (dezesesseis) anos é autorizado no Brasil.

2.2 RELAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL COM A POBREZA.

O trabalho infantil é fruto da perpetuação da pobreza das famílias. Os pais têm uma condição social e econômica ruim, porque trabalharam quando crianças, no lugar de estudar. Esse modelo de trabalhar no lugar de estudar finda por ser repetido pelos filhos que, trabalhando, não reunirão conhecimentos suficientes para competir em um tempo denominado como "era do conhecimento e da informação".³¹

Na mesma linha, afirma Zéu Palmeira Sobrinho:

A coação econômica que afeta a família é algo absorvido pelo menor, haja vista que este introjeta a responsabilidade única ou compartilhada de prover a sua subsistência e a de seus familiares. Tal pressão acarreta para o trabalhador infantil a necessidade de manter-se integrado ao mercado de trabalho a qualquer custo, mesmo em situação prejudicial a sua saúde. A realidade com a necessidade-pressão de o capitalismo inovar na forma de apropriação do capital, seja em países periféricos, a exemplo do Brasil, seja em países centrais, a exemplo de Itália e Espanha, que, a despeito de terem uma progressista legislação de proteção à criança,

³¹ PEREIRA, Cícero Rufino. **O Trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana**. Revista LTR. Vol.73. nº 10. Outubro de 2009. São Paulo. p.1221.

tinham 400 mil crianças no mercado de trabalho informal, em 2002. (OIT, 2010).³²

Maria do Socorro Almeida de Sousa estabelece relação entre a má formação educacional, a pobreza, a exploração dos tomadores de serviços e o trabalho infantil da seguinte maneira:

A pobreza, intrinsecamente relacionada com a formação educacional deficitária, reside sempre na raiz da utilização da mão de obra dos pequenos em detrimento do labor dos adultos. Mas também a precarização das relações laborais assume particular relevo nesse tocante, já que dela decorre a diminuição do poder aquisitivo dos salários dos adultos, o que finda por reclamar a inserção de novos membros da família no rol dos responsáveis pela viabilização da sobrevivência, introduzindo-se crianças e adolescentes no mundo do trabalho. Ademais, não raro o labor dos menores é objeto de preferência por parte dos tomadores de serviços: seja por motivos de ordem técnica (otimização de desempenho decorrente da pequenez dos seus corpos); seja porque, em face da sua imaturidade psicológica, os menores se revelam mais dóceis e de mais fácil submissão a padrões disciplinares mais rígidos; seja em virtude do histórico ajuste de remunerações mais baixas para esta categoria de trabalhadores.³³

Ainda sobre o prejuízo causado na educação do jovem e a perpetuação do ciclo da pobreza Rogério Nagamine Costanzi afirma:

De modo geral, nota-se que quanto mais precoce a entrada no mercado de trabalho, mais precária tende a ser a inserção laboral e maior o prejuízo na formação educacional das pessoas, contribuindo para a reprodução da situação de pobreza. Por isso, políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, em especial nas suas piores formas, bem como ações que visem a dar oportunidades a todos jovens para que tenham uma

³² PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 21-22.

³³ SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). LTR: São Paulo. 2010. p.95.

formação educacional adequada, desempenham um papel fundamental na proteção aos direitos de crianças, adolescentes e jovens, e nas ações de combate à pobreza.³⁴

Katarina Tomasevski também comunga da mesma opinião a respeito dos prejuízos causados pelo trabalho precoce na formação educacional:

Quando as crianças não podem ir à escola, perdem a maioria de suas opções, de antemão, não só na infância, mas também, depois, na vida adulta. Sua única opção é trabalhar, trabalhar, trabalhar, trabalhar. Não é de hoje que este é o destino de milhões, simplesmente porque não lhes prometemos uma mudança real no futuro, ao negar seu direito à educação. É um fato sombrio que atualmente uma criança europeia possa aspirar a 18 anos de educação, ao passo que uma criança africana aspira somente a três anos de escola (Global Unesco Digest, 2004.)³⁵

Trabalhadores pobres são aqueles que recebem até dois dólares por dia, por pessoa, de acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho.³⁶ O número informado pela OIT em 2011 é bastante expressivo, uma vez que somam 942 milhões de pessoas no mundo que sobrevivem com menos de dois dólares por dia.

No âmbito nacional Zéu Palmeira Sobrinho explica que no final do século passado o Brasil era o terceiro país da América Latina em exploração do trabalho infantil, perdendo apenas para Guatemala e Haiti, conforme

³⁴ COSTANZI, Rogério Nagamine **Trabalho decente e juventude no Brasil**. [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2009. p. 25.

³⁵ TOMASEVSKI, Katarina. *Velho demais para a escola aos 12 anos?* In: **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Org. LIETEN, Kristoffel. Tradução de Danielle Annoni. Multideia. Curitiba. 2007. p. 37.

³⁶ Em nível mundial, o número estimado de trabalhadores pobres com mais de 15 anos que vivem com menos de 1,25 dólar por dia diminuiu de 847 milhões em 1991 para 476 milhões em 2010, enquanto que o número dos que vivem com menos de 2 dólares por dia caiu de 1,250 bilhão para 942 milhões. No entanto, se a China for excluída das cifras globais, o cenário mundial se revela menos alentador. Neste caso, o número de trabalhadores pobres que vivem abaixo da linha de pobreza de 1,25 dólar por dia diminuiu somente em 23 milhões de pessoas, de 437 milhões em 1991 para 414 milhões em 2010. Por outro lado, se a China for excluída, o número de trabalhadores que vivem abaixo da linha de pobreza de 2 dólares por dia aumentou durante o mesmo período de 697 milhões para 794 milhões em todo o mundo. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-apresenta-7%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-dos-indicadores-chave-do-mercado-de-trabalho>. Acesso em 20/03/2013.

números da OIT.³⁷ Todavia, o autor menciona que houve uma melhora nesses números, com uma razoável queda do número de trabalhadores entre 5(cinco) e 17 (dezessete) anos:

Em 1992 havia 4,82 milhões de trabalhadores infanto-juvenis. Em 2007 os números caíram para 4,85 milhões e em 2008 foi reduzido para 4,5 milhões, 993 mil desse total era de crianças de 5 a 13 anos.³⁸

Concluindo, Zéu Palmeira Sobrinho alerta que não há muito o que comemorar, pois o PEA (População Economicamente Ativa) segundo dados de 2008 é 93.623.900 pessoas, significando que pouco menos de 20% da PEA é composta de trabalhadores com idade inferior a 18 anos.³⁹

A OIT informa no relatório de 2009, **Perfil do trabalho docente no Brasil - Um olhar sobre as unidades da federação:**

Segundo a PNAD, o número de crianças e adolescentes ocupados, entre 05 e 17 anos de idade, reduziu-se em 1,05 milhão entre 2004 e 2009, passando de 5,30 milhões para 4,25 milhões nesses cinco anos. Como consequência, o percentual de crianças e adolescentes trabalhando (nível de ocupação) neste grupo etário reduziu-se nesse período de 11,8% para 9,8%, situando-se abaixo de dois dígitos desde 2009.

Esses dados parecem alentadores, uma vez que indicam uma diminuição do número de crianças e adolescentes trabalhadores, porém, 4,25 milhões de pessoas é um número bastante significativo. Esse número também deve ser lido em consonância com a seguinte conclusão do mesmo relatório:

³⁷ PALMEIRA, Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 22.

³⁸ PALMEIRA, Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 22.

³⁹ PALMEIRA, Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. mesma página.

As informações da PNAD dispostas na Tabela 55 indicam que a inserção das pessoas de 16 e 17 anos de idade no mercado laboral era marcada pela precariedade e até mesmo por situações de trabalho não permitidas para pessoas abaixo dos 18 anos. Pouco mais da metade (50,7%) dos 2,19 milhões de ocupados nessa faixa etária no ano de 2009 trabalhava na condição de empregado sem carteira de trabalho assinada, 18,8% como não remunerado, 5,0% na condição de trabalhador na produção para o próprio consumo e 7,5% por conta-própria. (OIT, 2009).

Ainda há que se destacar a predominância de trabalhadores infantis entre 5(cinco) e 9(nove) anos na região nordeste, quando comparada às demais regiões:

A região Nordeste abriga 46,3% desse contingente (o correspondente a 57 mil crianças), seguida pelas regiões Sudeste (24 mil ou 19,5% do total) e Norte (20 mil ou 16,2% do total). Além de responder pelo maior número absoluto de crianças dessa faixa etária trabalhando, em termos do nível de ocupação (1,2%), o Nordeste também superava a média nacional. (OIT, 2009).

Em decorrência dessa realidade, Maria de Lourdes Leiria afirma que apenas as crianças pobres são encontradas trabalhando no âmbito familiar:

(...) Muitas sequer recebem pelo trabalho que prestam, conforme constatado através da pesquisa Pnad de 2008, 60,9% das crianças e adolescentes com idade entre cinco e treze anos não recebem nada pelo trabalho executado, quando remunerado em média é pago R\$100,00 por mês até treze anos e para crianças entre quatorze e quinze anos é pago R\$190,00 mensal. (IBGE,2009).⁴⁰

A autora explica, também, que segundo dados do IBGE de 2009, a maioria das crianças (51,6%) trabalham no âmbito doméstico e ainda diz que a

⁴⁰ LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho Infantil - A chaga que marca várias gerações.** Revista LTR. Vol.74. nº 09. Setembro de 2009. São Paulo. p.1078.

opressão econômica da classe mais favorecida gera mais pobreza, pois ocupa a mão de obra infantil para cuidar de seus filhos e fazer trabalhos domésticos.⁴¹

É importante mencionar, sem prejuízo de anteciparmos ao tema, que o trabalho doméstico é classificado pela OIT entre as piores formas de trabalho infantil. Como Maria de Lourdes Leiria explica: "*são jornadas extensas, sem pausas para descanso, sem repouso semanal, com risco para a segurança e saúde do trabalhador sujeito a maus tratos. (OIT, 2008)*".⁴²

Segundo dados do Censo 2010 do IBGE, nesse ano, havia 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade ocupados, o que representava 3,9% das 86,4 milhões de pessoas ocupadas com 10 anos ou mais de idade. A população ocupada de 10 a 15 anos equivalia a 1,9% dos trabalhadores, 1,6 milhão de pessoas.

Na faixa de 16 (dezesesseis) ou 17(dezessete) anos era 1,8 milhão (2,1% do total), caso em que o trabalho é autorizado, desde que não seja prejudicial à saúde, à segurança e à moralidade. Já os adolescentes de 14(quatorze) ou 15(quinze) anos só poderiam trabalhar como aprendizes. Em 2000, as crianças e adolescentes de 10(dez) a 17(dezessete) anos de idade representavam 6,0% das 65,6 milhões de pessoas ocupadas de 10 anos ou mais de idade.

De 2000 para 2010, o número de pessoas ocupadas de 10(dez) a 15(quinze) anos de idade passou de 1,791 milhão, em 2000, para 1,599 milhão, em 2010, uma redução de 198 mil pessoas (10,8%). Entre os adolescentes de 16 (dezesesseis) ou 17(dezessete) anos de idade, a redução foi de 336 mil, passando de 2,144 milhões para 1,807 milhão no mesmo período (15,7%).

A redução no número de crianças e adolescentes de 10 (dez) a 17(dezessete) anos de idade, de 2000 para 2010, em área rural foi maior que em área urbana. Enquanto na área rural houve uma queda de 339 mil pessoas, passando de 1,395 milhão em 2000 para 1,056 milhão em 2010, na área

⁴¹ LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho Infantil - A chaga que marca várias gerações.** Revista LTR. Vol.74. nº 09. Setembro de 2009. São Paulo. p.1079.

⁴² LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho Infantil - A chaga que marca várias gerações.** Revista LTR. Vol.74. nº 09. Setembro de 2009. São Paulo. mesma página.

urbana a redução foi de 190 mil, caindo de 2,541 milhões para 2,351 milhões no mesmo período.

A parcela de crianças e adolescentes ocupados do sexo masculino (2,065 milhões) manteve-se superior à feminina (1,342 milhão) em 2010. No grupo etário de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, os meninos representaram 60,3% (964 mil), ao passo que na faixa de 16 ou 17 anos, 60,9% (1,101 milhão).

Em 2000, o diferencial era maior, alcançando 66,9%, na faixa de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de idade (1,199 milhão homens para 593 mil mulheres), e 64,0%, na de 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos de idade (1,371 milhão de homens para 773 mulheres).

No plano geral, entre os 10(dez) e 17 (dezesete) anos eram 3.935.495 jovens trabalhando em 2010 e, 3.406.514 no ano 2000, o que representa uma redução de 528.981 pessoas trabalhando nessa faixa etária no país.

O censo 2010 apontou que 6,22% das crianças entre 10(dez) e 14(quatorze) anos trabalham, contra 6,58% em 2000, demonstrando que nessa faixa etária praticamente não houve redução.⁴³

O PNAD 2011/2012 aponta que houve no Brasil uma redução de 704 mil (2011) crianças trabalhadoras na faixa etária dos 5(cinco) anos aos 13(treze) anos em para 554 mil em 2012, conforme anexo 01.

⁴³ Disponível: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2155&id_pagina=1. Acesso em 02/04/2013.

3 UMA BREVE EXPOSIÇÃO HISTÓRICA.

O trabalho da criança é antigo na história da humanidade. No Código de Hamurabi (1.700 a.C.) já existia normas que regiam o trabalho infantil, como ensinam Francisco Milton Araújo Junior e Ney Stany Morais Maranhão.⁴⁴

Em Roma, na época clássica, o filho de escrava também era escravo, conforme aponta Giordani:

Convém lembrar que em Roma o filho de escrava era também escravo, segundo o princípio de que o nascido estava sujeito à situação da parturiente (*partus sequitur ventrem*). A situação do pai não era levada em conta, pois o casamento entre o homem e a mulher escrava não é reconhecido legalmente. A criança nascida de um homem livre e de uma escrava é escrava; a criança nascida de um homem escravo e mulher livre é livre. (Gaio I, 82; Inst. I, 3,3).⁴⁵

A principal motivação para a exploração das crianças no ambiente laboral decorre da dificuldade econômica, "responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade." ⁴⁶

Explica a autora que a necessidade de aprender uma profissão colocava os jovens a serviço da própria família ou de outrem, como no Egito, Roma, ou na Grécia Antiga, a serviço dos amos e senhores.

Nos primórdios do trabalho infantil a história humana demonstra que "as crianças sempre trabalharam junto às famílias e às tribos sem se distinguir

⁴⁴ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. p.45.

⁴⁵ GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma.** 7ª Edição. Vozes: Petrópolis. RJ, 1983. p.196.

⁴⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 4ª Edição. LTR. São Paulo.2008.p.540.

dos adultos com quem conviviam. Praticavam tudo de forma igual aos adultos dentro de suas capacidades próprias à idade." ⁴⁷

Destaque-se, ainda no período clássico da Roma e Grécia antigas, a escravatura era uma instituição lícita e os escravos, crianças ou adultos, não tinham proteção estatal. Sendo propriedades, os senhores, não poupavam os menores das atividades laborais. ⁴⁸

Na Idade Média o menor trabalhava nas corporações de ofício e isso ocorria durante 7 anos, podendo chegar a 10 anos, na condição de aprendiz, afirma Alice Monteiro de Barros, concluindo que, este tempo de trabalho era gratuito em troca de teto, alimentação e o aprendizado do ofício. ⁴⁹

Sérgio Pinto Martins assegura que o trabalho do menor nessas condições ocorria a partir dos 12 (doze) ou 14 (quatorze) anos, mas em alguns países o início do aprendizado poderia acontecer mais cedo, ficando os aprendizes ao cargo dos mestres que muitas vezes poderia impor-lhes castigos corporais. ⁵⁰ Os pais dos aprendizes pagavam taxas aos mestres, muitas vezes elevadas, para que seus filhos fossem aceitos na condição de aprendiz. ⁵¹

A jornada de trabalho era extensa, e foi prolongada com a descoberta do lampião a gás, por William Murdock, em 1792, chegando até a 18 horas no verão. Habitualmente terminava com o pôr do sol, por questão de qualidade de trabalho e não por proteção aos aprendizes e companheiros. A partir do momento em que foi inventado o lampião a gás, o trabalho passou a ser prestado entre 12 e 14 horas por dia. ⁵²

⁴⁷ GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. LTR. São Paulo. 2000. p. 45,46.

⁴⁸ MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo. LTR, 2003. p.15.

⁴⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª Edição. LTR. São Paulo.2008. p.540.

⁵⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. p. 34, 35.

⁵¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. p. 35.

⁵² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. mesma página.

Haim Grunspun assim se reporta a esta fase:

No século XIX com a Revolução Industrial, iniciada com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, trabalhavam nos moinhos e fiações. Depois, com as fábricas de tecidos e as manufaturas, as crianças também trabalhavam com suas famílias, em casa, com os acabamentos da produção das manufaturas. Em muitos casos crianças de 5 ou 6 anos de idade eram forçadas a trabalhar entre 13 e 16 horas por dia.⁵³

Pode-se dizer que além das vantagens econômicas obtidas pelos baixos salários pagos, a docilidade de crianças e mulheres incapazes de protestar, favoreciam a contratação como expõe Hobsbawm:

Nas fábricas onde a disciplina do operariado era mais urgente, descobriu-se que era mais conveniente empregar as dóceis (e mais baratas) mulheres e crianças: de todos os trabalhadores nos engenhos de algodão ingleses em 1834-47, cerca de um-quarto eram homens adultos, mais da metade era de mulheres e meninas, e o restante de rapazes abaixo dos 18 anos.⁵⁴

Em 1788 um Ato especificou em 8 (oito) anos a idade mínima das crianças limpadoras de chaminés (conhecidas como trepadoras); determinava lavar as crianças uma vez por semana e mandá-las para a igreja no sábado e que não deveriam ser forçados a subir na chaminé que estivesse com “fogo aceso atual”. Em 1834, cinquenta anos depois, na Inglaterra, na Era Vitoriana que mandava as crianças trabalharem “duro na terra”, um novo Ato dos limpadores de chaminé elevou a idade mínima para 10 anos de idade, como aprendizes.⁵⁵

Um édito de 1776 deu início ao processo de extinção das corporações de ofício, sendo suprimidas em 1789 com a Revolução Francesa e extintas definitivamente em 1791 com a Lei Chapelier, na França, uma vez que foram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem como ilustra Sérgio Pinto Martins:

⁵³ GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. LTR. São Paulo. 2000. p. 46.

⁵⁴ HOBBSAWM, Eric J. **A era das Revoluções**. Paz e Terra. São Paulo. 2009. p. 36

⁵⁵ GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**: São Paulo. LTR, 2000. p. 48, 49.

Dizia-se, na época, que a liberdade individual repele a existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado. Outras causas da extinção das corporações de ofício foram a liberdade de comércio e o encarecimento dos produtos das corporações.⁵⁶

É certo que longe de por fim a exploração do trabalho infantil, o incremento das atividades industriais na Europa após a Revolução Industrial, marca a intensa participação das mulheres e crianças que despendiam sua energia de trabalho em prol da construção dos lucros dos empregadores:

O sistema corporativo foi sucedido bruscamente pela livre concorrência. A Lei Chapelier, de 1791, proibiu as corporações, sem o contrapeso das associações livres. Se de um lado o novo regime estimulava o esforço individual, fazendo crescer a produção, de outro, facilitou a exploração da classe trabalhadora. À semelhança do que ocorreu com o trabalho da mulher, o maquinismo absorveu a força de trabalho dos menores, cujos salários eram irrisórios; além do mais tratava-se de mão de obra "dócil", que nada reivindicava. Assim, na Inglaterra e em outros países, quando a indústria ainda era incipiente, a mão de obra de crianças, inclusive de 5 anos, era utilizada na vigilância ou no manejo de máquinas, por cerca de 14 a 16 horas diárias nas fábricas de algodão.⁵⁷

Como vimos, a chamada mão de obra dócil, ou seja, crianças e mulheres, foram submetidas à jornadas de trabalhos prolongadas e atividades habitualmente incompatíveis com suas possibilidades físicas. Para regulamentar e impor limites à contratação desses trabalhadores surgiram paulatinamente e de forma incipiente as primeiras leis.

Essas primeiras normas tinham por objetivo, basicamente, a garantia de condições humanas no trabalho, e preocupavam-se em limitar a jornada de trabalho, impor proibições de algumas atividades, dispor sobre intervalos, dentre outros temas de natureza de proteção à vida. Esta fase marca o início da intervenção estatal nas relações de trabalho, em virtude dos abusos que

⁵⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas: São Paulo. 2002. p. 35.

⁵⁷ ZAMORA Y CASTILLO, Luis Alcalá; CABANELLAS DE TORRES, Guillermo. **Tratado de Política Laboral y Social**. T.II. Buenos Aires: Heliasta. SR L,p 41. In: BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª Edição. LTR. São Paulo. 2008. p.541.

perpetrados em face das mulheres e crianças, como as extensas jornadas "de mais de 16 horas por dia ou até o pôr-do-sol, pagando metade ou menos dos salários que eram pagos aos homens."⁵⁸

Em 1802 surge a Lei de Peel, na Inglaterra, com o objetivo de resguardar os aprendizes paroquianos nos moinhos. A jornada foi limitada a 12 horas por dia, excluindo os intervalos.⁵⁹

Em 1819, ainda na Inglaterra, foi proibido o trabalho de menores de 9(nove) anos. O trabalho do menor de 16(dezesseis) anos em prensas de algodão foi limitado a 12 horas diárias. Na França, foi proibido o trabalho de menores em minas, em 1813. Em 1839, foi proibido o trabalho para menores de 9(nove) anos e a jornada de trabalho dos menores de 16(dezesseis) anos foi limitada em 10 horas diárias.⁶⁰

Em 1879 a Constituição da Suíça foi a primeira a efetivamente inserir em seu texto importantes direitos dos trabalhadores. Emendada em 1896, regulamentou-se o trabalho das crianças nas fábricas.⁶¹

A Igreja Católica⁶², durante o pontificado do Papa Leão XIII, em 1891, publicou a encíclica *Rerum Novarum*, com seu posicionamento sobre a relação

⁵⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. p.36.

⁵⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. mesma página.

⁶⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. p.36.

⁶¹ SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010.p.99

⁶² Afirmamos, anteriormente, que a causa do trabalho infantil é a pobreza. Assim, é oportuno mencionar que a Igreja Católica não se limitou a Encíclica *Rerum Novarum* ao discutir as relações de trabalho. Apesar de não se referir diretamente ao trabalho das crianças, a Igreja Católica na Encíclica *Laborem Exercens*, quando do pontificado do Papa João Paulo II, aponta que as razões da pobreza que residem no cerne da origem do trabalho precoce de crianças e adolescentes, têm, dentre outras causas, a exploração exercida pelos países industrializados em face dos mais pobres:

"17. Os países altamente industrializados e, mais ainda, as empresas que em vasta escala superintendem os meios de produção industrial (as chamadas 'sociedades multinacionais ou transnacionais'), ditando os preços mais altos possíveis para os seus produtos, procuram ao mesmo tempo fixar os custos mais baixos possíveis para as matérias-primas ou para os produtos semielaborados. Ora, isto, juntamente com outras causas, dá como resultado criar uma desproporção sempre crescente entre as rendas nacionais dos respectivos países."

entre capital e trabalho: "(...) pontifica uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão".⁶³

A Encíclica *Rerum Novarum* assim se refere sobre o trabalho de crianças:

26. Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.⁶⁴

A Constituição do México, em 1917, faz também referências a respeito do trabalho da criança e do adolescente, porém de forma mais abrangente do que havia sido elaborado até aquele momento histórico. O artigo 123 da Constituição Mexicana "estabelecia jornada de 8 horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas (...)." ⁶⁵

Em 1919 surge o Tratado de Versailles, como afirma Sérgio Pinto Martins, que previa a criação da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que terá papel relevante na imposição de limites para a erradicação do trabalho infantil e dará contornos ao trabalho do adolescente.⁶⁶

Nesta época inaugura-se o chamado Estado Social, uma vez que as consequências da Revolução Russa de 1917 ecoavam no proletariado, como já bem percebera a Igreja Católica ao editar a Encíclica *Rerum Novarum*.

⁶³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. p.37.

⁶⁴ Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html. Acesso em 27/03/2013.

⁶⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas: São Paulo. 2002. p.37.

⁶⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas: São Paulo. 2002. p.38.

Como bem explica Paulo Henrique da Costa Scott:

Os Estados de economia capitalista perceberam que para assegurar o princípio da liberdade na economia - enquanto capacidade individual de autodeterminação econômica - e, por conseguinte, o seu próprio sistema, teriam de assumir, mesmo que parcialmente, alguns compromissos solidaristas próprios do comunismo e, enquanto período de transformação, do socialismo.⁶⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o anexo da Constituição e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969, dentre outros diplomas internacionais consagram limites nas relações de trabalho, sem descurar do respeito à dignidade da pessoa humana.⁶⁸

Há que se destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, com afirmam Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirota:

Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita, a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias

⁶⁷ SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normalização da economia**. Sérgio Antonio Fabris. Porto Alegre: 2000.p.52,53.

⁶⁸ O Pacto de San Jose da Costa Rica passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.678/06 de novembro de 2012; O Pacto de Direitos Civis e Políticos foi incorporado pelo Decreto n.592/1992; o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo Decreto n.591/1992.

psicotrópicas; a proteção contra exploração e abuso sexual.⁶⁹

Apesar do caráter integral da proteção adotada no documento, que não trata apenas do trabalho de crianças e adolescentes, há uma expressa menção quanto à fixação da idade mínima para o trabalho e, proteção contra o abuso econômico e também contra a exploração e abuso sexual.

Gustavo Ferraz de Campos Monaco esclarece, da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, há referência ao trabalho de crianças na Declaração Islâmica Universal que:

(...) interdita às crianças qualquer forma de trabalho, proibindo que lhes sejam impostos quaisquer deveres ou ônus que se oponham ou impeçam seu desenvolvimento natural (art.XII, d) o que permite enquadrar aqui qualquer encargo imposto no recinto familiar às crianças.⁷⁰

No cenário atual se discute os impactos da globalização e do modelo econômico neoliberal nos países periféricos, e os efeitos sobre o trabalho de crianças e adolescentes. Kristoffel Lieten assim se refere sobre o tema:

Outro aspecto essencial da globalização é que o governo cada vez mais passa das políticas Keynesianas às neoliberais. Com uma política de bem-estar social, antes se aceitava que certas categorias de pessoas não podiam gerar receitas, e, portanto, tinham que depender do Estado para a sua manutenção. Hoje em dia, as velhas políticas de proteção às indústrias nacionais (p. ex., substituição de importações, licenças de produção e tarifas para bens importados) e aos cidadãos (p. ex. subsídios de alimentos, serviços de saúde gratuitos, programas de emprego são descartadas ou reduzidas. A redistribuição das receitas já não é tão utilizada como instrumento que poderia proporcionar o bem-estar social, a manutenção dos bens públicos, a regulamentação do mercado de trabalho e a educação gratuita e obrigatória para todas as crianças. Os aspectos da nova ordem mundial, tal qual foram resumidos nos parágrafos anteriores (disciplina no mercado internacional, polarização dentro do país e entre países, retirada do Estado, vulnerabilidade crescente, privatização

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2012. p.360.

⁷⁰ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança e do adolescente no cenário internacional**. Del Rey. Belo Horizonte. 2005. p. 282.

do sistema educacional, redução de subsídios orientados aos pobres etc.), criaram condições nas quais o trabalho infantil pode converter-se em uma estratégia de sobrevivência, e as instituições governamentais não têm recursos suficientes para rastrear e eliminar os abusos cometidos com o trabalho infantil.⁷¹

Porém, Antonio Sandoval Avila, apesar de considerar as consequências negativas do modelo econômico, alerta para o fato de não podermos responsabilizar o modelo neoliberal por todas as mazelas do trabalho infantil:

La adopción de las ideas económicas neoliberales en los Estados nacionales de América Latina como la única posibilidad para el desarrollo ha producido resultados desastrosos. En esta situación, culpar al capitalismo neoliberal de los problemas como el de la pobreza, el trabajo infantil y la deserción escolar, puede resultar reconfortante psicológicamente, pero las causas fundamentales de estos problemas son internas y se tienen que resolver internamente. La pobreza que estas ideas han generado no es una maldición inevitable. Es producto de decisiones y políticas humanas. Que no haya pobres, y por tanto trabajo infantil y deserción escolar, depende de cada sociedad, de cómo se organice, de que haga lo necesario para ello.⁷²

A partir destas observações podemos afirmar que o cenário econômico e social atual reúne condições de incremento do trabalho de crianças e adolescentes, justificando a proteção existente no plano nacional e internacional.

⁷¹ LIETEN, Kristoffel. *Globalização e trabalho infantil*. in: **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Org. LIETEN, Kristoffel. Tradução de Danielle Annoni. Multideia. Curitiba. 2007. p. 30.

⁷² AVILA, Antonio Sandoval. **Trabajo infantil e inasistencia escolar**. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, Apr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782007000100006&lng=en&nrm=iso>. access on 19 Apr. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782007000100006>. Acesso em 14/04/2013.

4 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O TRABALHO INFANTIL.

4.1 CRIAÇÃO DA OIT, CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES E INTEGRAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO.

Após a primeira guerra mundial, em junho de 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho - OIT, em decorrência do Tratado de Versalhes. O Tratado de Versalhes é um documento elaborado pelas nações vencedoras da primeira guerra mundial que prevê em sua parte XIII a criação da OIT, com o objetivo de melhorar as relações trabalhistas e promover a paz social.⁷³

Rúbia Zanotelli de Alvarenga explica que a OIT foi criada com o objetivo de fazer respeitar os direitos humanos, considerando que não pode haver paz universal duradoura sem justiça social.⁷⁴

Os motivos de criação da OIT foram a intensa exploração do trabalhador ocorrida especialmente após a Revolução Industrial e o embate entre trabalhadores e capitalistas surgido a partir desse fato.⁷⁵ Fundamentando-se em Immanuel Kant que na obra **A paz perpétua** defende a existência de uma instituição supranacional, uma federação de estados e uma constituição internacional para garantir e manter a paz duradoura, Rúbia Zanotelli de Alvarenga explica:

Neste contexto, a OIT funda-se no princípio da paz universal e permanente como instrumento de concretização e universalização dos ideais de justiça social e proteção do

⁷³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador**. Revista LTR. Vol.71. nº 05. Maio de 2007. São Paulo. p.604.

⁷⁴ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador**. Revista LTR. Vol.71. nº 05. Maio de 2007. São Paulo. mesma página.

⁷⁵ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador**. Revista LTR. Vol.71. nº 05. Maio de 2007. São Paulo. mesma página.

trabalhador no mundo internacional do trabalho. Como a Organização das Nações Unidas apenas surgiu no ano de 1945, à luz dos efeitos da segunda guerra mundial (1945), para que não houvesse dois organismos internacionais com as mesmas funções e atribuições, declarou-se a OIT integrante da ONU. Por isso, a OIT é considerada como um organismo internacional associado às Nações Unidas, ou melhor, a uma das agências especializadas das Organizações das Nações Unidas.⁷⁶

Praticamente desde a sua fundação a OIT trata do trabalho infantil, expedindo para isso uma série de documentos sobre o tema. Os principais instrumentos normativos são as Convenções nº 138 e nº182 que consolidam e regulamentam o tema de forma abrangente, sendo frutos de diversas outras Convenções e das Recomendações publicadas no decorrer dos anos.

É oportuno esclarecer que convenções são tratados multilaterais, abertos à ratificação dos Estados-Membros. Ratificados, devem integrar a respectiva legislação nacional.⁷⁷ As recomendações têm como objetivo sugerir normas que podem ser adotadas "por qualquer das fontes diretas ou autônomas do Direito do Trabalho, embora visem, basicamente, ao legislador de cada um dos países vinculados a OIT".⁷⁸

Süssekind, analisando o perfil das convenções da OIT, diz que:

A análise das convenções da OIT indica que até 1950 predominava a feição regulamentar desses instrumentos e que, a partir de 1970, a Conferência vem manifestando nítida preferência pelas convenções de princípios complementadas por recomendações detalhadas do tipo regulamentar. Essa tendência não atinge, porém as convenções sobre direitos humanos do trabalhador, que se multiplicaram após a Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU,1948). Por outro lado, além da convenção de princípios, outro tipo de tratado multilateral passou a ser utilizado pela OIT: a Convenção promocional, estabelecendo objetivos sociais a

⁷⁶ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador**. São Paulo: Revista LTR. Vol.71. nº 05. Maio de 2007. p.605.

⁷⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20ª Edição. São Paulo: LTR. 2002. p.1489.

⁷⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20ª Edição. São Paulo: LTR. 2002. mesma página.

serem alcançados por meio de programas executados por etapas sucessivas pelos Estados que a ele aderirem.⁷⁹

Süssekind esclarece que as convenções da OIT não são leis supranacionais, dotadas de eficácia jurídica no direito interno dos Estados-Membros. E, citando Plá Rodriguez, afirma que estas não constituem um parlamento universal:⁸⁰

Destarte, é com a prática do ato-condição (ratificação) que o Estado adere ao ato-regra (convenção aprovada pela Conferência). A soberania dos Estados é preservada porque não há uma obrigação de ratificar nem por parte dos países cujos delegados governamentais votaram a favor do tratado multilateral aberto. Este é aprovado, como já vimos, pela maioria de dois terços de delegados governamentais, de empregadores e de trabalhadores presentes à reunião, sendo o respectivo instrumento assinado somente pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor Geral da RIT.⁸¹

Em relação à integração das convenções no plano nacional Süssekind explica:

No Brasil, a integração da norma internacional no direito interno ocorre no momento em que a ratificação do tratado entra em vigor (vigência subjetiva do ato-condição) desde que já vigore no âmbito internacional (vigência objetiva do ato-regra). No caso da convenção da OIT, a vigência nacional se verifica 12 meses após o depósito do instrumento de ratificação na Repartição Internacional do Trabalho. Quanto à sua eficácia no território nacional, se for *self-executing*, as suas normas, criadoras de direitos e obrigações, terão imediata aplicação no plano nacional; se tratar de convenção de princípios, o Governo Federal deverá promover, nos 12 meses subsequentes ao depósito do instrumento de ratificação, a adoção das medidas complementares necessárias à efetiva aplicação das suas normas; se a convenção for do tipo promocional, as metas estabelecidas deverão ser alcançadas, em etapas sucessivas, por meio de programas e medidas adotadas.⁸²

⁷⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo: LTR. 2000.p.184.

⁸⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo: LTR. 2000.p.189.

⁸¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo: LTR. 2000.p.190.

⁸² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo: LTR. 2000.p.203.

É importante salientar que as convenções da OIT que tratam sobre trabalho infantil, em especial as Convenções 138 e 192, são instrumentos consagradores de direitos humanos. Por força do artigo 5º, LXVIII da Constituição Pátria⁸³ as convenções da OIT que versem sobre direitos humanos têm aplicação imediata, restando esclarecer qual a natureza que adquirem ao integrar o ordenamento jurídico.

É certo que há divergência entre os doutrinadores a respeito da hierarquia que deva ser adotada no caso de o tratado internacional de direitos humanos não ter sido integrado como emenda constitucional conforme o artigo 5º, §3º da Constituição.

Existem aqueles que entendem como supraconstitucional o *status* dos tratados internacionais de direitos humanos. Por outro lado, há uma corrente doutrinária que atribui hierarquia constitucional aos documentos internacionais de direitos humanos, conforme Flávia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade.

Antônio Augusto Cançado Trindade afirma que as normas relativas aos direitos humanos têm caráter constitucional:

Assim, a novidade do artigo 5º da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre proteção internacional dos direitos humanos que o Brasil é parte. Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas de direito internacional em favor da proteção do ser humano venham projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista como constitucionalista. "⁸⁴

⁸³ Art. 5º. LXXVIII (...) § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁸⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A interação entre o direito internacional e do direito interno na proteção dos direitos humanos.** Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v.46, nº 182, p.31, jul/dez. 1993. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado3.htm>. Acesso em 10/04/2013.

Flávia Piovesan explica que a dignidade humana e os direitos fundamentais dão suporte a todo sistema jurídico brasileiro, afirmando que após a Constituição esses valores foram dotados de uma força expansiva.⁸⁵ A autora justifica a integração dos tratados de direitos humanos como norma constitucional por essas premissas, e assegura que:

É nesse contexto que se há de interpretar o disposto no art.5º, par. 2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o direitos brasileiro e os tratados internacionais. Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo art.5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição: “ não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” A luz desse dispositivo constitucional, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados assinados pelo Brasil. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre outros direitos constitucionalmente protegidos, os direitos internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional.⁸⁶

Há quem entenda os tratados internacionais como leis ordinárias. O Supremo Tribunal Federal entendia dessa forma até 2008. No julgamento do Recurso Extraordinário 80.004. /SE ⁸⁷ ilustra esse entendimento no qual os tratados internacionais teriam a mesma posição hierárquica das leis ordinárias.

⁸⁵ PIOVESAN, FLÁVIA. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2012.p.52.

⁸⁶ PIOVESAN, FLÁVIA. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2012.p.52,53.

⁸⁷ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº80.004**. Sergipe. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880004%2EENUME%2E+OU+80004%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dysbdve> Acesso em 10/04/2013

O Supremo Tribunal Federal retomou o tema nos *Habeas Corpus* 72.131/RJ⁸⁸, que tratava sobre a prisão civil do devedor como depositário infiel na alienação fiduciária em garantia. Até aquele momento o entendimento era de que o artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica, por ser norma geral, não revogava a legislação ordinária, em especial, o Decreto - Lei nº 911/1969, que equipara o devedor – fiduciante, ao depositário infiel e sua prisão civil. A solução encontrada foi declarar a norma internacional não aplicável, por estarmos diante de um confronto entre norma geral e norma especial (*lex specialis derogat legi generali*). Esta posição foi alterada, por fim, pela corrente que defende o caráter de supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos.

O Ministro Gilmar Mendes, ao expor a Teoria da Supralegalidade das normas sobre direitos humanos, em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1, assim sustentou que a discussão em torno do status constitucional dos tratados de direitos humanos foi esvaziada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a incorporação do § 3º ao art. 5º, com a seguinte disciplina: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Entende-se, com isto, que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais. No voto é destacado que a reforma ressaltou o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, “conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico. Em outros termos, solucionando a questão para o futuro – em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em quorum especial nas

⁸⁸ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus . Sergipe. Tribunal Pleno. HC. 72.131/ RJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo12.htm>

duas Casas do Congresso Nacional (...)". Explica o jurista que é "mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos". Assevera que os tratados sobre direitos humanos não podem afrontar a supremacia da Constituição, mas possuem lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Não é adequado equipará-los à legislação ordinária, não sendo cabível "subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (...)". Sendo assim, conclui o ministro, há "inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos", e diante do "procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante." ⁸⁹

Com fundamento nestas premissas, entendemos que as Convenções da OIT que não ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do processo de aprovação de emenda constitucional, não se inserem no *status* de emendas à Constituição.

Todavia, resta claro que por tratar-se de normas afeitas à proteção aos direitos humanos, não tem a mesma natureza jurídica das leis ordinárias, mas normas que se situam entre as normas ordinárias e constitucionais.

4.2 REFERÊNCIAS ESPARSAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL NAS CONVENÇÕES DA OIT.

Antes de consolidar a proteção das crianças e adolescentes no âmbito do trabalho, a OIT manifestou-se por meio de instrumentos esparsos, de natureza regulamentadora.

A Convenção nº 5 de 1919, no artigo 2º, determinou a idade mínima para o trabalho em indústria aos 14 (quatorze) anos. Referido instrumento foi ratificado pelo Brasil em 1934 e, posteriormente, denunciada em virtude da ratificação da Convenção n.º 138 em 28.06.2001.

⁸⁹ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1**. São Paulo. Tribunal Pleno. 03/12/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 10/04/2013.

A proibição do trabalho noturno aos menores de 14(quatorze) foi objeto da Convenção nº 6, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1935, por meio do Decreto nº423.

A Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo (Revista em 1936), ratificada em 08 de junho de 1936; e promulgada pelo Decreto n. 1.397, de 19 de janeiro de 1937. Foi também denunciada em virtude da ratificação da Convenção nº 138 em 28 de junho de 2001.

A Convenção sobre o Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo foi aprovada na 3ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1921), e foi ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 9/1935 e promulgada pelo Decreto nº 1.398/1937.

De forma sucinta, podemos mencionar que a OIT, antes da Convenção nº 138, tratou dos seguintes temas: Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; A Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

4.3 CONVENÇÃO 138 DA OIT.

A ONU, em 1959, editou a Declaração Universal dos Direitos da Criança. No princípio 9º, segundo parágrafo, há menção à proibição de empregar crianças antes da idade mínima adequada, mas não estabelece qual seria essa idade:

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

O Brasil ratificou em 26 de janeiro de 1990, com vigência desde 23 de outubro de 1990 a referida norma. A ratificação se deu por meio do Decreto nº 99.710/90 após a aprovação pelo Decreto Legislativo nº28/1990. No entanto, coube a Organização Internacional do Trabalho dar contornos ao tema “idade mínima” para o trabalho.

A OIT foi a primeira organização internacional a se preocupar com a condição de pessoa humana da criança, proibindo o trabalho infantil em determinadas condições, como, por exemplo, em sua Convenção nº5, de 1919. Proibição que foi sendo aos paulatinamente ampliada para outras áreas em que o trabalho da criança era explorado (em convenções de 1920, 1921,1932,1936,1937,1959,1965) até o surgimento da Convenção nº138 da OIT (...)⁹⁰

A Convenção nº 138, que versa sobre a idade mínima para admissão a emprego, foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1973), entrando em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976.

No Brasil a aprovação se deu pelo Decreto Legislativo n.179, de 14 de dezembro de 1999, sendo ratificada em 28 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15.02.2002.

No texto, a OIT considerou a existência de instrumentos esparsos sobre o tema, a saber: Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

⁹⁰ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Del Rey: Belo Horizonte. 2005. p.284.

O objetivo maior da Convenção nº 138 era a eliminação do trabalho infantil e, também, adotar um instrumento que substituísse todas as outras normas esparsas acima apontadas, uma vez que as referidas convenções eram aplicáveis a limitados setores econômicos.

Esta Convenção dispõe, inicialmente, acerca do compromisso de todo País-Membro no qual ela vigore a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

A Convenção nº 138 determina no artigo 2º. 1. que todo País-Membro que ratificar o instrumento, deva obrigatoriamente especificar, em declaração anexa, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte nele registrados. No artigo 2º há ressalvas dispostas nos artigos 4º e 8º, ressaltando, porém, que nenhuma pessoa com idade inferior a idade específica internamente, será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

O artigo. 4º. 1. excepciona a regra informando que a autoridade competente, poderá, na medida do necessário, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, excluir a aplicação da Convenção a um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.

A exceção encontra complemento no artigo 8º. 1., o qual permite que a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores de trabalhadores concernentes (se as houver), mediante licenças concedidas em casos individuais, admite exceções para a proibição de emprego ou trabalho providas no artigo 2º da Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

O artigo 2º. 3. exige que a idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Porém, novamente o texto abre exceção no item nº4, afirmando que não obstante o disposto no parágrafo 3º do artigo 2º, o País-Membro, cuja

economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes (se as houver) definir inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

De certa forma, encontramos algo parecido com essa exceção no Brasil que estabelece no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República, a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho do menor aprendiz. Observe-se que a Convenção nº 138 faz referência, por exceção aos países nos quais as condições de ensino forem precárias, a possibilidade de trabalho a partir dos 14(quatorze) anos. No entanto, terá o Brasil que justificar esta opção a teor do item 5 do artigo 2º que determina que Todo País-Membro que definir uma idade mínima de 14 (quatorze) anos, incluirá em seus relatórios, a serem apresentados sobre a aplicação da Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a declaração de que subsistem os motivos dessa providência. E, ainda, de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem foram proibidas ao menor de dezoito anos a idade mínima (Art. 3º. 1.). Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo 3º, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos, e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente (Art.3º. 1.).

O trabalho a partir dos 16 (dezesseis) anos foi autorizado pela Constituição Brasileira conforme determinado no artigo 7º, XXXIII. Restrições ao alcance da Convenção nº 138 foram admitidas conforme artigo 5º. 1., excepcionando o País-Membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, mas, sempre com a exigência de protocolo de declarações anexas à ratificação.

Todavia, as disposições da Convenção nº 138 são aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção;

eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão de obra remunerada. (art.5. 3.). As restrições justificam-se pela inconveniência ou risco do trabalho de jovens nessas atividades.

Esclarece o artigo 6º que a Convenção nº 138 não se aplica ao trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica, ou em outras instituições de treinamento em geral. Não se aplica, igualmente, a trabalho feito por pessoas de no mínimo 14 (quatorze) anos de idade em empresas em que o mesmo for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes (onde as houver), e constituir parte integrante de: a) curso de educação ou treinamento pelo qual o principal responsável é uma escola ou instituição de treinamento; b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; e c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento. Buscou-se, nesse artigo, não impedir o contato do jovem com programas de treinamento ou com empresas, ainda que o sentido da expressão empresa deva ser entendido amplamente para desenvolvimento vocacional.

O artigo 7º parágrafo 1º, autoriza que leis ou regulamentos nacionais possam permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e que não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente, ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida. Admite, ainda, que leis ou regulamentos nacionais possam também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória, em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a e b do parágrafo 1º do artigo 7º.

Há ressalva no sentido de que a autoridade competente é quem definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º e estabelecerá, ainda, o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado. E, ainda, define o art.7º, 4. que não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º desse artigo, o País-Membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos, e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Os artigos 10, 11 e 12 da Convenção nº 138 determinam a validade ou não das Convenções anteriores, conforme detalhadamente exposto, sobre o tema idade mínima para o trabalho.

O artigo 13. 1. esclarece que todo Membro que tenha ratificado a Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos, contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia somente se tornará efetiva um ano após haver sido registrada.

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não houver feito uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo. (art.13.2).

Ao final da Convenção nº 138 podemos concluir que apesar do estabelecimento de regras claras quanto ao limite de idade ao trabalho do jovem, há espaço para adequação dos países integrantes. Há, também, certo subjetivismo quando anuncia possibilidades de participação de jovens entre 12 (doze) e 15 (quinze) anos, em certas condições, que visam atender a interesses locais e às condições econômicas do País Membro.

Diante disso, concluímos tratar-se a Convenção nº 138 da OIT de instrumento que não pode ser rotulado como rígido ou que imponha condições restritivas complexas para a participação do jovem no labor. É, antes de tudo,

um documento de transição entre um estado de exploração da criança e do adolescente para um estado de respeito aos direitos humanos.

4.4 CONVENÇÃO 182 DA OIT E AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO.

A Convenção nº 182 foi adotada pela OIT em 19 de novembro de 2000, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, ratificada em 02 de fevereiro de 2000 e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, com vigência nacional desde 02.02.2001.

A Convenção nº182 representa o ápice do progressivo reconhecimento das especiais circunstâncias que envolvem o munda da criança e o do adolescente, e impõe sua *proteção integral* (física, psicológica, moral, espiritual e social). Não deve-se enxergar apenas as características *físico* e *emocional*, mas que as medidas de proteção alcancem as dimensões *sociais, éticas e culturais*, pautando-se no resguardo integral da criança e do adolescente, "com a autorização de atividades que, além de propiciarem instrução adequada, não roubem do menor o direito de brincar e se educar." ⁹¹

Nas considerações para sua criação, vemos que a Convenção nº 182 foi concebida com o objetivo de adotar instrumentos que proibissem e eliminassem as piores formas de trabalho infantil. Essas medidas são a principal prioridade de ação nacional e internacional, as quais incluem cooperação e assistência internacionais para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973. Estas continuam sendo instrumentos fundamentais acerca do trabalho infantil. Considera, ainda, que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita, e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender às necessidades de suas famílias. Menciona, inicialmente, a

⁹¹ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** NOCCHI, Andrea (Org.) Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. p.50.

resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996. Reconhece que o trabalho infantil existe em razão da pobreza e que a solução em longo prazo reside no crescimento econômico sustentável para o progresso social e da educação.

Recorda instrumento que já mencionamos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Por fim, menciona a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998. Também afirma que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930 e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956.

A Convenção adota a idade de 18(anos) como referência para o uso do termo criança (artigo 2º). Já no artigo 3º encontramos a definição das piores formas de trabalho infantil, a saber:

a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) Utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) Trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Em síntese, constata-se que as piores formas de trabalho infantil residem em práticas que são prejudiciais aos jovens, proibidas ou ilícitas.

Muitas delas decorrentes da utilização da criança em práticas criminosas em virtude de sua inimizabilidade em diversos países, como é o caso do Brasil.

Reza o artigo 4º da Convenção que cabe ao país definir os trabalhos inadequados dispostos no artigo 3, letra "d", levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

O Artigo 6º obriga todo Estado-membro a elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil, inclusive com aplicações de sanções penais (artigo 7º).

As premissas básicas para a erradicação dessas formas de trabalho ocorrerão na forma prevista no artigo 7º, com o objetivo de:

- a) Impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) Dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- c) Garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível, à formação profissional;
- d) Identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas;
- e) Levar em consideração a situação especial das meninas.

No artigo 8º reside a obrigatoriedade do Estado-Membro de designar uma autoridade que possa desempenhar a função de dar cumprimento aos termos dessa Convenção.

Complementando a Convenção nº 182, a OIT adota a Recomendação 190, de 1999. Esclarece, ainda, que os programas de ação mencionados no artigo 6º da Convenção devem ser implementados em caráter de urgência, sob as seguintes premissas as quais devem ser adotadas pelos Estados-Membros, dentre elas:

- a) Identificar e denunciar as piores formas do trabalho infantil;
- b) Impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessa condição, protegê-las de represálias e garantir

sua reabilitação e inserção social por meio de medidas que atendam as suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;

c) Dispensar especial atenção: i) às crianças mais jovens; ii) às meninas; iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e, iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;

d) Identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com elas;

e) Informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

A respeito do Trabalho Perigoso deverá ser identificado onde se praticam esse tipo de trabalho ao qual se refere o artigo 3º, "d" da Convenção, devendo ser observados os seguintes pontos, dentre outros:

a) Trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) Trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) Trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) Trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperatura, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais a saúde;

e) Trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como em horários prolongados ou noturnos. Ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

A Convenção nº 182 recomenda que devem ser compilados e mantidos atualizados dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, de modo a servir de base para o estabelecimento das prioridades da ação nacional dirigida a eliminação dessa forma de trabalho, em particular, a proibição e a eliminação de suas piores formas, em caráter de urgência.

Recomenda que essas informações e esses dados estatísticos devam incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividade econômica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Sugere, também, que deva ser levada em consideração a importância de um sistema eficaz de registros de nascimentos, o qual compreenda a expedição de certidões de nascimento. Aconselha, ainda, que deva ser compilados e mantidos atualizados os dados pertinentes em matéria de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Ressalta, no artigo 6º, que a compilação e o processamento dessas informações e desses dados devem ser realizados com o devido respeito ao direito a privacidade.

No artigo 11 reside a determinação de cooperação entre os Membros, no que for compatível com a legislação nacional, com os esforços internacionais tendentes a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência, mediante:

- a) A compilação e o intercâmbio de informações relativas a atos delituosos, incluídos aqueles que envolvam redes internacionais;
- b) A investigação e a instauração de inquérito contra aqueles que estiverem envolvidos na venda e tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) O registro dos autores de tais delitos.

No artigo 12 reside a determinação para que os Membros adotem dispositivos com o fim de considerar atos delituosos as piores formas de trabalho infantil as quais são indicadas a seguir:

- a) Todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) A utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) A utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de entorpecentes,

tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para a realização de atividades que impliquem o porte ou o uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.

O artigo 13 determina que os países-membros devem assegurar que sejam impostas sanções, inclusive de caráter penal, quando proceda, em caso de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação de qualquer dos tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º, "d" da Convenção.

Determina o artigo 14 que os membros também devem estabelecer em caráter de urgência outras medidas penais, civis ou administrativas para garantir a aplicação efetiva das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas do trabalho infantil, tais como a supervisão especial das empresas que tiverem utilizado as piores formas de trabalho infantil e, nos casos da violação reiterada, a revogação temporária ou permanente das licenças para operar.

Sugere-se no artigo 15, dentre outras medidas voltadas para a proibição e eliminação dessas condições de trabalho:

a) Informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral e, em particular, os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias;

b) Tornar partícipes e treinar as organizações de empregadores e trabalhadores, e as organizações da sociedade civil;

c) Dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular, aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;

d) Permitir a todo Membro que processe em seu território seus nacionais por infringir sua legislação sobre a proibição e eliminação imediata das piores formas do trabalho infantil, ainda que essas infrações tenham sido cometidas fora de seu território;

e) Simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos;

f) Estimular o desenvolvimento de políticas empresarias que visem a promoção dos fins da Convenção;

g) Registrar e difundir as melhores práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil;

h) Difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo a respeito do trabalho infantil;

i) Prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção. Criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores;

j) Adotar medidas apropriadas para melhorar a infraestrutura educativa e a capacitação de professores que atendam as necessidades dos meninos e das meninas;

k) Na medida do possível levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de: i) promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e outros adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições definidas na Convenção, e ii) sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições.

Em termos de cooperação internacional o artigo 16 enumera as seguintes sugestões:

a) A mobilização de recursos para os programas nacionais ou internacionais;

b) A assistência jurídica mútua;

c) A assistência técnica, inclusive o intercâmbio de informações;

d) O apoio ao desenvolvimento econômico e social, aos programas de erradicação da pobreza e a educação universal.

O Brasil conta com uma base de dados regularmente alimentada pelo IBGE sobre o trabalho infantil, acerca da qual podemos afirmar que o sistema é confiável. No que se refere ao ordenamento jurídico há instrumentos suficientes para a implantação das premissas essenciais da Convenção nº 182 e Recomendação nº 190, tais como: a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria CLT.

As ratificações dos instrumentos internacionais sobre o tema não deixam o Brasil desprovido no que se refere ao ordenamento jurídico adequado

e suficiente para respaldar o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Sociedade Civil no objetivo de efetivar essas diretrizes básicas.

Vale ressaltar, por fim, que em consonância com a Convenção nº 182 da OIT e da Recomendação nº 190, o artigo 111 do Código Penal, em conformidade com a redação da Lei nº 12.650, de 2012, passou a contar com o seguinte texto no inciso V:

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

5 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA.

O Brasil começou timidamente na busca de proteção à criança e ao adolescente no ambiente laboral com o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1890. Essa norma proibia o trabalho de crianças e adolescentes em algumas atividades, como o trabalho em máquinas em movimento e na faxina, bem como o trabalho noturno em certos serviços, mas nunca foi regulamentado.⁹²

O Decreto nº 16.300/23 estabeleceu vedação para o trabalho do menor de 18 anos por mais de 6 horas em 24 horas.

Em 12 de outubro de 1927 foi aprovado o Código de Menores por meio do Decreto nº 17.943-A, que proibia o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos.⁹³

Em termos de normas constitucionais, as Constituições de 1824 e de 1891 foram omissas sobre o trabalho do menor. Somente com a Constituição de 1934 vetou-se o trabalho dos menores de 14 (quatorze) anos, bem como o trabalho noturno aos menores de 16 anos e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos (art.121, par.1º, d). Neste mesmo dispositivo houve proibição de diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade.

A Constituição de 1937 estabeleceu restrições aos menores de 14 (quatorze), 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade (art.137, k). A Constituição de 1946 continuou considerando proibido o trabalho dos menores de 14 (quatorze) anos, bem como o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos em indústrias insalubres e à noite (art.157, IX). Ainda, neste artigo, inciso II, vetou-se a diferença salarial para o mesmo trabalho por motivo de idade.⁹⁴

A Constituição de 1967 proibia o trabalho do menor de 12(doze) anos e o trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos, bem como o trabalho nas indústrias insalubres. (art.158, X).⁹⁵

⁹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª Edição. Atlas. São Paulo. 2011. p. 555.

⁹³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª Edição. Atlas. São Paulo. 2011. p. 623.

⁹⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª Edição. LTR. São Paulo.2008.p.548.

⁹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª Edição. Atlas. São Paulo. 2011. p. 623.

A Emenda Constitucional nº1, de 1969, proibiu o trabalho do menor em indústrias insalubres, o trabalho noturno, e vetou o trabalho de menores de 12 (doze) anos. (art.165, X).⁹⁶

A Constituição de 1988 foi mais abrangente no que se refere ao trabalho dos jovens menores de 18 (dezoito) anos ao proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre sendo "mais ampla do que as anteriores no tocante aos serviços insalubres, proibindo-o em geral, e não apenas nas indústrias consideradas insalubres."⁹⁷

Em 13 de julho de 1990 surge o Estatuto da Criança e do Adolescente. Já em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, em consonância com a Convenção nº 138 da OIT, fixa a idade de 16 (dezesesseis) anos para a contratação. Antes dessa idade, o menor de 16 (dezesesseis) anos pode trabalhar apenas na condição de aprendiz, a partir dos 14(quatorze) anos.

Como explica Alice Monteiro de Barros (2008, p.549) a fixação da idade de 16 anos causou polêmica, algumas importantes vozes da doutrina, como José Afonso Dallegrave Neto (Revista LTR, 2000, p.198) afirmava que a alteração do limite de idade não resolvia o problema da evasão escolar. Outros, como Júlio César Leite (Jornal Trabalhista, Consulex, 1999, p.16) afirmava que melhor seria que, ao invés do abandono nas esquinas, estivessem em um trabalho protegido, com salário garantido para a autossustentação. Apesar de decorridos mais de uma década e meia da alteração constitucional e da consequente ratificação da Convenção nº 138 pelo Brasil, esse debate está longe de terminar.

Entretanto, ainda há vozes tanto nos Poderes da República como na doutrina por meio das quais repercute, em alguns setores da sociedade civil, a ideia da vinculação do trabalho remunerado como solução para a criminalidade infanto-juvenil, como afastamento do uso de entorpecentes, e até mesmo como forma de dignificar o jovem.

⁹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª Edição. Atlas. São Paulo. 2011. mesma página.

⁹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª Edição. LTR. São Paulo. 2008.p.548.

5.1 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A LUZ DA CLT.

A CLT trata amplamente o trabalho do menor (expressão utilizada no texto celetista) no Título III, Capítulo IV, Seção I, nos artigos 402 a 441.

No artigo 402 há a fixação do período no qual o jovem é considerado menor sendo esse período dos 14 (quatorze) aos 18(dezoito) anos.

A palavra *menor* normalmente é utilizada no Direito Civil ou Penal para significar inimputabilidade daquela pessoa, o que não ocorre no Direito do Trabalho. No Direito Civil, faz-se a distinção entre menor de 16 anos ou impúbere, que deve ser representado pelos pais para a prática de atos civis e que é absolutamente incapaz (art.3º, I, do CC). São relativamente incapazes os maiores de 16 anos e os menores de 18 anos (art.4º, I, do CC) que são os menores púberes, que serão assistidos pelos progenitores. A capacidade absoluta dá-se aos 18 anos, ou seja, quando cessa a menoridade (art.5º CC). No Direito Penal, considera-se que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (art. 27 do CP, que foi elevado ao âmbito de dispositivo constitucional no art.228 da Constituição. A rigor, a palavra *menor* nada significa, apenas coisa pequena.⁹⁸

O artigo 403 reitera o dispositivo constitucional que proíbe qualquer trabalho a menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. O parágrafo único desse artigo da CLT determina que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, assim como em horários e locais que não permitam que eles frequentem a escola.

O artigo 404 proíbe o trabalho noturno ao menor de 18 (dezoito) anos. Considerando como tal, se este for executado no período entre as 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas. Esse veto também encontra abrigo no inciso XXXVIII do art. 7º da Constituição, o qual proíbe o trabalho do menor no período noturno.

Determina o artigo 405 do texto consolidado que o menor não poderá trabalhar em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico,

⁹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. p. 554,555.

psíquico, moral e social. O menor não poderá, também, de acordo com o texto celetista, trabalhar em locais e serviços perigosos ou insalubres, em locais ou serviços prejudiciais a sua moralidade. O mesmo determina, no par.2º do artigo 405, que o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se o serviço é indispensável a sua própria subsistência e/ou a de seus pais, avós e/ou irmãos e, se dessa ocupação, não poderá advir prejuízo a sua formação moral.

Para fins de classificação quanto à prejudicialidade da formação moral do jovem, a CLT enumera de maneira exemplificativa os seguintes locais nos quais o trabalho é proibido: em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos. Em empresas circenses, nas funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; em empresas de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, no juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral. A CLT proíbe, igualmente, o trabalho do menor na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. Admite o trabalho nas instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros quando reconhecidas oficialmente.

Antes de se questionar a existência de menores jornalheiros na atualidade, é oportuno lembrar a distribuição de jornais gratuitos nas esquinas das grandes cidades, muitas vezes efetuadas por estes jovens.

O inciso I do artigo 405 excetua apresentações artísticas desde que tenha fim educativo ou que não seja prejudicial a sua formação moral, havendo a necessidade de autorização judicial para esse fim. Ressalva, ainda, o inciso II do artigo 405 a necessidade de certificar-se que a ocupação executada pelo menor é indispensável a sua própria subsistência ou a de seus pais, avós e/ou irmãos e dela não advir nenhum prejuízo a sua formação moral.

Quanto à duração do trabalho, aplicam-se os mesmos termos da duração do trabalho do empregado maior de idade, ou seja, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo proibido a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor, executando-se as ressalvas contidas nos incisos I e II do texto consolidado. Após cada período contínuo ou dividido em dois turnos, será obrigatório se observar o respeito ao intervalo de

repouso, o qual não pode ser inferior a 11(onze) horas. Trata-se, oportunamente, do intervalo interjornada que ocorre entre uma jornada e outra de trabalho, que está em conformidade com o artigo 66, da CLT, isto é, entre duas jornadas deve haver o descanso mínimo de 11 (onze) horas.

Os jovens terão direito ao intervalo para repouso e alimentação de uma a duas horas, em trabalhos com jornadas superiores a seis horas. E de 15(quinze) minutos quando há jornadas superiores a quatro horas e inferiores a seis horas de trabalho, conforme prescrito no 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Brasileira. O mesmo Capítulo IV dedica nos artigos 424 e nos seguintes dispositivos que regulam a atividade do aprendiz.

O período de trabalho considerado como sendo o do jovem aprendiz inicia-se aos 14(quatorze) anos e termina aos 24 (vinte e quatro) anos, conforme disposto no artigo 428. Nesse mesmo dispositivo legal há um contrato de aprendizagem que é definido por meio de um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, o qual possui prazo determinado. Nele o empregador compromete-se a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica, um serviço compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Já o aprendiz obriga-se a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Há que se ressaltar, também, a exceção prevista no artigo 428, parágrafo 5º, a qual esclarece que a idade máxima não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Assim, o contrato de aprendizagem, como vimos, abrange praticamente o início da adolescência, ultrapassa todo esse período, e termina na fase adulta. Sua característica essencial é a inserção do jovem no mercado de trabalho aliada ao aprendizado técnico-profissional, conforme preconiza o parágrafo 4º do artigo 408. Esse aprendizado possui, igualmente, características de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Devido à peculiaridade de centrar-se em um especial período de formação da vida, a Lei determina como dever para os responsáveis legais dos

menores (pais, mães ou tutores) de afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo ou reduzam o tempo de repouso necessário a sua saúde e constituição física, ou ainda, que prejudiquem a sua educação moral (artigo 424).

É reiterada no artigo 425 a preocupação de que os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos cuidem de velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública bem como das regras de segurança e da medicina do trabalho. No artigo 406 há, também, a determinação do dever do empregador, na hipótese do art. 407⁹⁹, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

O empregador em cuja empresa ou estabelecimento trabalhar menores será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para que frequentem as aulas. (art. 427). Obriga, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que empresas ou estabelecimentos situados em lugares onde a escola estiver a uma distância maior que 2 (dois) quilômetros, e nas quais trabalharem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, que esses locais devem-se fazer apropriados para que lhes seja ministrada a instrução primária.

Há uma vinculação entre estudo e aprendizagem. Dessa maneira, o parágrafo 1º do artigo 428, determina como elemento de validade do contrato de aprendizagem a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e a matrícula e frequência do aprendiz na escola. Caso este não tenha concluído o Ensino Médio, deverá haver a inscrição em programa de aprendizagem, desenvolvido sob orientação de alguma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Conforme o parágrafo 2º do artigo 428 fica garantido ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, o salário mínimo por hora de trabalho. O limite de duração do contrato de aprendizagem será de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência (art. 428, parágrafo 3º).

⁹⁹ Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

O parágrafo 7º do artigo 428 apresenta uma exceção delicada ao autorizar que nas localidades onde não houver oferta de Ensino Médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o Ensino Fundamental. Como já vimos, o contrato de trabalho do empregado pode ser feito a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, e não se justifica a possibilidade de manter um jovem aprendiz, sem que este possa cumprir sua principal atividade dessa fase da vida, que é o estudo. Nesse caso, sabedora da fragilidade do Ensino Fundamental, parece-nos que a Lei dá claro sinal que o destino do jovem nessas condições já está traçado. Sendo assim, determina o artigo 429 que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, desse tipo de trabalhadores existentes em cada estabelecimento e cujas funções demandem formação profissional.

Quanto à jornada de trabalho, o artigo 432 institui que esta não excederá a 6 (seis) horas diárias, estando vetadas a prorrogação e a compensação de jornada. Haverá uma exceção que é a de que o limite previsto nesse artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para aqueles aprendizes que já tiverem completado o Ensino Fundamental e, se nessas horas forem computadas aquelas destinadas à aprendizagem teórica.

Quanto à extinção, o artigo 433 aponta que o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 dessa Consolidação, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses: I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; II – falta disciplinar grave; III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou IV – a pedido do aprendiz.

5.1.2 EFEITOS *JUSTRABALHISTAS* DA CONTRATAÇÃO DO MENOR DE 16 ANOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO

Se o adolescente for contratado entre 14(quatorze) e 16(dezesseis) na condição de empregado, mesmo em confronto com a proibição do artigo 7º, XXXIII trazida pela Emenda nº 20, da Constituição Pátria, discute-se na doutrina os efeitos jurídicos desta contratação.

Parte significativa da doutrina entende pela nulidade do contrato nas situações de trabalho do absolutamente incapaz trabalhar. É devido, porém, tão somente os dias trabalhados, para que não se caracteriza o enriquecimento ilícito do contratante. Porém, com fundamento nos artigos 593 e 606, parte final, do Código Civil, é certo que a contraprestação mensal ou compensação razoável, conforme linguagem civilista, deverá ter "como parâmetro aquela a quem exercesse o serviço como autônomo, e não com base no salário mínimo. A hipótese versa sobre trabalho proibido e não ilícito."¹⁰⁰ A questão se refere aos efeitos relativos ao trabalho proibido, ou seja, aquele realizado na condição de empregado entre os 14(quatorze) e 16(dezesseis) anos de idade. Quanto ao trabalho ilícito, por exemplo, os jogos do bicho, tráfico de drogas, não são possíveis estabelecerem-se os efeitos contratuais defendidos aqui.

Ainda sobre a declaração de nulidade dessa espécie de contrato o qual afronta os limites do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, vemos que é inaplicável a nulidade prevista na legislação civil, o que comprovamos atentos à lição de Maria do Socorro Almeida de Sousa:

A nulidade contratual ali referida, tal como é disciplinada no Direito Civil, imporá às partes contratantes a recolocação na posição ocupada antes da pactuação, retroagindo ao momento em que se deu a contratação inválida, com a devida restituição, por cada uma das partes, da prestação que lhe houvesse sido conferida pelo outro contratante. Ocorre que uma solução tal não se compatibiliza com a especial natureza do contrato de trabalho, que é sucessivo, pelo que seus efeitos, uma vez produzidos, não são passíveis de retroação. Com efeito, a força de trabalho despendida pelo obreiro em favor do empregador não pode,

¹⁰⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª Edição. LTR. São Paulo.2008.p.551.

obviamente ser devolvida ao primeiramente referido, o mesmo ocorrendo quanto à hipótese de devolução dos salários auferidos, dado mesmo o seu caráter essencial.¹⁰¹

Oris de Oliveira, quando se refere ao trabalho infantil no âmbito doméstico, entende que a nulidade contratual não pode ser exercida em prejuízo ao jovem trabalhador:

Seria, portanto, no mínimo paradoxal que se pudesse invocar a nulidade do contrato de trabalho infantil doméstico para se furtar ao cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias amparadas pelo direito em relação ao serviço doméstico regular. Já se apontou, com razão, em obras doutrinárias e julgamento de tribunais superiores, que não podem ser invocadas normas, sobretudo as de especial proteção, para desproteger.¹⁰²

Assim, se o contrato fosse simplesmente nulo, o jovem seria duplamente punido, primeiro pelo trabalho precoce e segundo pela ausência de garantias mínimas decorrentes do pagamento das verbas trabalhistas.

5.1.3 EFEITOS PENAIIS E CIVIS

Maria do Socorro Almeida de Sousa explica, citando Adalberto Martins e Delmanto, que no plano penal não há uma norma que contemple a hipótese de contratação de jovens entre 14(quatorze) e 16 (dezesesseis anos), na condição de trabalhador comum:

Com efeito, nada obstante o ordenamento jurídico brasileiro não contemple norma que estipule uma consequência penal diretamente decorrente da afronta às normas protetoras do menor trabalhador, a infração à idade mínima para o trabalho pode configurar o crime de "perigo para a vida ou saúde de outrem", capitulado no art.132 do Código Penal

¹⁰¹ SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p.111.

¹⁰² OLIVEIRA, Oris. *O direito e o trabalho infantil doméstico*. In: **Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho doméstico e outras formas de exploração**. Coord. Veet Vivarta. Cortez: São Paulo. 2003. p.100.

brasileiro, consistente em "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente...", ressaltando-se, no entanto, que em hipóteses tais é possível identificar perigo direto, mas nem sempre perigo iminente, que, nada obstante, "poderá decorrer da própria atividade e até mesmo da pouca idade ou da impossibilidade de acesso aos bancos escolares em face do trabalho." ¹⁰³

Jane Araújo dos Santos Vilani afirma que a ausência de tipo penal específico como uma barreira:

(...) a inexistência de lei considerando crime a exploração do trabalho da criança; e esse fato estimula parte da sociedade que ainda é complacente, quiçá beneficiária, com a exploração do labor de crianças. Quando a conduta for criminalizada, a penalidade respectiva intimidará de modo mais eficaz aqueles tomadores. ¹⁰⁴

No campo do Direito Civil as repercussões acontecem em provável dever de reparação civil a qual alude o artigo 186 do Código Civil, dentro dos parâmetros fixados pelo artigo 168 desse mesmo diploma legal, em virtude de a contratação precoce redundar em danos ao jovem das mais diversas ordens. ¹⁰⁵

5.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, destacaremos os temas que versam, ainda que indiretamente, ao trabalho da criança e do adolescente. Inicialmente, no artigo

¹⁰³ SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. p.114.

¹⁰⁴ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>. p. 90. Acesso em 17/04/2013.

¹⁰⁵ SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. mesma página.

2º encontramos a definição de criança e adolescente, sendo criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

A Constituição da República no artigo 227 traz o princípio da prioridade absoluta, determinando em que intensidade deve ser dada atenção à criança e ao adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio é repetido e enfatizado no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 como sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em consonância com os direitos fundamentais, o artigo 15 determina que a criança e o adolescente tenham direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos pela Constituição e nas leis.

No que se refere ao direito à liberdade o artigo 16 dispõe que o direito à liberdade compreende: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Consideramos que o trabalho precoce pode dificultar o direito à liberdade prevista no artigo 16, em virtude de o trabalho ocupar expressiva parte do tempo o qual poderia ser utilizado em outras atividades mais

compatíveis. Isto é visto, também, no artigo 17 que informa que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade das integridades física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Igualmente, vemos que o artigo 18 determina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirotta explicam o sentido que deve ser dado à palavra "todos" contida no artigo 18, tornando-o o princípio da cooperação:

Observa-se que os deveres previstos na lei são dirigidos a toda a sociedade, mas deve-se acrescentar que os membros e funcionários do Estado, nas esferas executiva, legislativa e judiciária, nos âmbitos federal, estadual e municipal, têm o dever de ofício de cumprir e fazer cumprir tais determinações.¹⁰⁶

Como já comentamos, houve uma ruptura da antiga visão oriunda do Código de Menores no qual havia a menção ao menor em situação irregular, o menor infrator. Em virtude dos direitos fundamentais dispostos ao longo do texto constitucional, e em especial no artigo 227, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e também pela já mencionada Declaração dos Direitos das Crianças, foi consolidado em nosso ordenamento jurídico o princípio da proteção integral. Há que se mencionar o princípio do melhor interesse que deve ser considerado em todas as ações que digam respeito aos interesses da criança e do adolescente.

De acordo com Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, o princípio do melhor interesse não deve ser entendido em um alcance que não possui, isto é, não pode servir para dar margem a interpretações abusivas, como enxergar a criança enquanto adulto em miniatura, por meio de concessões inadequadas decorrentes de certo complexo de culpa dos pais. Sob um prisma objetivo, o princípio do melhor interesse deve ser concebido como um dos princípios que

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2012. p.368.

devem ser considerados pelo Estado no estabelecimento de políticas públicas de proteção. Ele, no seu aspecto positivo, é dirigido tanto ao legislador, que diante de possibilidades diversas deverá legislar cuidando do atendimento que melhor interesse à criança, quanto ao Estado-juiz que ao aplicar as normas jurídicas deverá considerar aquela que melhor atenda às necessidades da criança.¹⁰⁷

No que tange às normas do ECA aplicáveis ao jovem trabalhador informa o artigo 60 que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, em harmonia com o artigo 7º, XXXIII da Constituição. Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirotta apontam uma preocupação a respeito do estabelecimento da idade mínima para o trabalho:

A modificação trazida pela Emenda Constitucional nº20/98 buscou contemplar as recomendações internacionais a respeito do trabalho da criança e adolescentes. Recebeu, porém, inúmeras críticas, visto que, na realidade brasileira, o adolescente ingressa precocemente no mercado de trabalho por imposição das necessidades materiais vivenciadas por ele e por sua família. Assim, a elevação da idade mínima de admissão ao mercado de trabalho poderia incrementar o já bastante acentuado problema do trabalho informal de adolescentes, sem o devido registro e demais garantias trabalhistas e previdenciárias.¹⁰⁸

O Estatuto não coloca exceções à proteção ao trabalho dos adolescentes oriundas por legislação especial conforme reza o artigo 61 ao dispor que a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nessa Lei.

O artigo 62 informa o conceito de aprendizagem ao declarar que se considera aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Sob essa perspectiva, o artigo 63 enumera os princípios norteadores para a formação técnico-profissional, tais como: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao

¹⁰⁷ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança e do adolescente no cenário internacional**. Del Rey: Belo Horizonte. 2005.p. 180, 181, 182.

¹⁰⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2012. p.372.

ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades.

O artigo 65 garante ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, os direitos trabalhistas e previdenciários, o que é muito importante quando nos depararmos com os efeitos contratuais do trabalho da criança e do adolescente antes dos 16 (dezesesseis) anos os quais estejam em irregular condição de empregado.

O artigo 66 garante ao adolescente portador de deficiência o trabalho protegido, o que significa dar a estes condições de proteção adequadas às peculiaridades de cada pessoa.

O artigo 67 enumera as proibições de trabalho ao adolescente em condição de empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, em condição de assistido em entidade governamental ou não governamental, como podemos observar nesses itens: I - noturno realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

No artigo 68 encontramos os princípios balizadores de programas sociais, como aqueles do sistema "S" (SENAC, SENAI, SESI e correlatos) informando-nos que o programa social que tenha por base o trabalho educativo, na forma de responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Por fim, o artigo 69 informa, de forma não taxativa, que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre eles: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. No ECA, o direito à proteção ao trabalho aparece em conjunto com o direito à profissionalização, como asseveram Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirotta:

Sem dúvida alguma, o acesso à educação de boa qualidade, à informação e ao aprendizado profissionalizante é essencial para que o adolescente possa inserir-se em melhores condições no mercado de trabalho, zelando por sua dignidade no exercício da profissão e preparando-o para a vida adulta, dando-lhe melhores perspectivas profissionais.¹⁰⁹

¹⁰⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2012.p.372.

6 ESPÉCIES MAIS COMUNS DE TRABALHO INFANTIL.

6.1 AGRICULTURA.

Sergio Schneider afirma que para melhor compreensão do fenômeno é necessário entender o significado de agricultura familiar. Consistindo, em uma análise sintética, como uma forma social que envolve unidades (estabelecimentos agropecuários) que compreendem a posse ou propriedade de uma parcela de terra (geralmente de tamanho pequeno) em que trabalha um grupo de pessoas ligadas por laços de parentesco e consanguinidade (podendo também haver membros que não possui estes vínculos), produzindo, ao mesmo tempo, para garantir a autossuficiência alimentar (autoconsumo) e a obtenção de excedentes destinados às trocas e/ou aos mercados. Ressalte-se a interação com o território, social, cultural mercantil. Esta necessidade de interação a difere, neste aspecto, dos demais modelos anteriores como o campesinato ou a agricultura familiar. Há que se ressaltar a pluratividade dessas relações que não se resumem, e também não as descaracterizam, pelo fato de não estarem restritas apenas à produção agrícola.¹¹⁰

A agricultura familiar é uma forma peculiar de interação de capital, trabalho e a terra, sendo dependente da existência da família: "Ou seja, sem família não há agricultura (atividade econômica de cultivo de espécies vegetais e criação de animais) que seja familiar." ¹¹¹

Assim, se entendermos que sem família não há agricultura familiar será necessária a expansão da prole, uma vez que a força de trabalho só manejará a terra e aumentará o capital com mais braços para trabalhar. Por isso, a iniciação da criança no trabalho habitualmente é feita pelos próprios familiares. Dessa maneira, desde cedo, as crianças tem contato com agentes insalubres

¹¹⁰ SCHNEIDER, Sergio. **Agricultura e trabalho infantil: uma apreciação crítica do estudo da oit.** Instituto de Formação Sindical Irmão Miguel, FETAG-RS, Série Documentos nº 01, Porto Alegre: Janeiro de 2005. p. 3, 4. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/468.pdf>. Acesso em 12/04/2013.

¹¹¹ SCHNEIDER, Sergio. **Agricultura e trabalho infantil: uma apreciação crítica do estudo da oit.** Instituto de Formação Sindical Irmão Miguel, FETAG-RS, Série Documentos nº 01, Porto Alegre: Janeiro de 2005. p. 3-4. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/468.pdf>. p. 4. Acesso em 12/04/2013.

como fertilizantes, inseticidas e fungicidas, ocasionando doenças de pele e quadros de dispneia.¹¹²

É comum que a criança trabalhando no campo, submetida a precária condições de higiene, sem acesso à água potável, e com horários de trabalho inadequados, sofrendo com frio ou calor ou com atividades que importam em esforço físico que está além da sua capacidade normal, desenvolvam inúmeras doenças.¹¹³

As atividades mais frequentes incluem o trabalho nas culturas de café, algodão, cacau e açúcar. "Mais grave é que essas crianças apresentam uma tendência de se descolarem do campo e seguirem para a cidade onde tendem a ser trabalhadores de rua."¹¹⁴

Apesar de expressivo, o trabalho infantil na agricultura é invisível à sociedade, posto que 2/3 dele reside nessa forma de labor.¹¹⁵

O trabalho infantil também pode ser perigoso ou insalubre como afirma Pilar Nova Melle:

El trabajo que realizan conlleva una serie de riesgos debidos a la manipulacion de herbicidas y pesticidas, al uso de maquinaria pesada e instrumentos puzantes y cortantes, herramientas diseñadas para adultos, sufriendo cortes en piernas y manos. Presentan síntomas propios de la inhalación de substancias tóxicas; dolor de cabeza, de estómago, mareos, irritación de nariz y ojos, nauseas, picazón, etc.¹¹⁶

¹¹² PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 28.

¹¹³ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. mesma página.

¹¹⁴ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 28.

¹¹⁵ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. mesma página.

¹¹⁶ MELLE, Pilar Nova. Trabajo infantil: los riesgos laborales en situaciones legalmente prohibidas y sus consecuencias para la salud y seguridad. Medicina y Seguridad del Trabajo.v.54. n.213. Madrid. out/dez.2008.p.2. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0465-546X200800400002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 01/03/2013.

6.2 MINAS DE SUBSOLOS.

O trabalho realizado em minas de subsolos ou atividades correlatas tem características muito inadequadas à criança e ao adolescente. Nessa modalidade, além do trabalho ser penoso, há condições de periculosidade e insalubridade.

Laborando em ambientes úmidos, quentes, com gases, sujeitos a exploração de sua mão de obra, as crianças são consideradas importantes auxiliares no trabalho em minas devido às características de peso e tamanho.¹¹⁷

Da mesma forma que na agricultura, o trabalho em minas passa pela influência da família, não sendo apenas executado em minas de subsolo, mas também, em pedreiras, onde o esforço físico é muito intenso no trabalho de quebrar pedras. As crianças ficam expostas, constantemente, a elementos como mercúrio, outras substâncias cancerígenas e estão sujeitas a doenças como bronquite, silicose e perda auditiva.¹¹⁸

6.3 TRABALHO DOMÉSTICO.

Em um país desigual ou pobre é comum os pais colocarem uma criança para trabalhar em casa de família como forma de reduzir as despesas do lar, por isso que não raro elas passam a receber, em troca, apenas a alimentação e a moradia.¹¹⁹

É no âmbito doméstico que existe a maior quantidade de trabalho sem remuneração. Geralmente, na divisão do trabalho entre os sexos, as meninas são alvo predileto da mão de obra doméstica. Em algumas situações tais

¹¹⁷ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. mesma página.

¹¹⁸ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 28.

¹¹⁹ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 29.

trabalhadoras são submetidas ao assédio moral e a maus tratos físicos e psíquicos. Porém, há casos em que a criança torna-se trabalhadora da própria família, seja ao ajudar nas tarefas do trabalho doméstico, seja tomando parte na responsabilidade de auxiliar os pais na criação dos filhos.¹²⁰

Há uma distinção conceitual entre serviço doméstico e trabalho doméstico. No primeiro, o trabalho é realizado na própria casa, sem qualquer remuneração e sem constituir relação de trabalho. O trabalho doméstico é realizado em casa de terceiros, havendo algum tipo de remuneração, em geral menor que o salário mínimo, ou "convertido em "ajudas"¹²¹:

(...) como matrícula na escola, alimentação ou vestiário situação, aliás muito comum no Estado do Maranhão, onde as crianças são trazidas das fazendas de seus patrões para as casas da cidade, perpetuando a relação de submissão que vem de seus antepassados, alguns até escravos de outrora.¹²²

Kátia Arruda Magalhães estabelece uma comparação do trabalho infantil, em especial das crianças do nordeste, com o conto de fadas no qual Cinderela "vivía, lavando, passando, varrendo, cozinhando e executando diuturnamente as ordens da madrasta e suas filhas, crescendo sem tempo para seus livros e por muito pouco quase chega a perder seus sonhos". Nesse cenário, as crianças levadas ao trabalho doméstico em casas das famílias "com a promessa de que serão bem criados, terão direito a estudo e serão tratados como parte da família." Porém, findam por lavar, passar, limpar e arrumar, sem

¹²⁰ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. mesma página.

¹²¹ ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho infantil doméstico. Rompendo com o conto da Cinderela**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. p. 288-289. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>. Acesso em 17/03/2013.

¹²² ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho infantil doméstico. Rompendo com o conto da Cinderela**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. mesmas páginas. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>. Acesso em 17/03/2013.

remuneração, pois os "patrões estão "fazendo o favor" de ajudar as famílias pobres, geralmente do interior do Estado, na criação dessas crianças." ¹²³

Concluindo, Kátia Magalhães Arruda, constata que:

No Brasil, estima-se que perto de 9% do trabalho infantil está na ocupação do trabalho doméstico. Isso não parece assustar ou causar a indignação devida, e o motivo é muito simples: esse tipo de exploração parece estar enraizado na cultura brasileira (...). Também está naturalizada culturalmente a noção de que a atividade doméstica é exercida preponderantemente por mulheres (...). Além do trabalho infanto-juvenil doméstico ser realizado, em sua maioria, por mulheres, no Nordeste fica registrada a prevalência da cor negra ou parda, perpetuando a exclusão social já acentuada pela pobreza.¹²⁴

Preponderantemente trata-se de uma atividade feminina que passa de geração em geração, havida como natural e de baixo grau de competência para a execução. "Qual menina que não sabe lavar um prato, um banheiro, varrer uma casa? Não ter essas habilidades soa até como um contravalor." Tudo isso concorre para um agravamento das condições econômico-sociais de uma sociedade de classes como a brasileira. ¹²⁵

Outra faceta do problema é a questão racial. O trabalho doméstico no Brasil é o "lugar mais específico de exclusão social e de preconceito". No trabalho doméstico reforça-se o papel de meninos e meninas, e a falsa ideia de que é melhor a criança trabalhar do que estar na rua. O lugar socialmente reservado para meninas pobres, negras e índias é o trabalho doméstico. "Trezentos e cinquenta anos de escravidão impuseram uma marca inicial a

¹²³ ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho infantil doméstico. Rompendo com o conto da Cinderela.** Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. p. 285. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>. Acesso em 17/03/2013.

¹²⁴ ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho infantil doméstico. Rompendo com o conto da Cinderela.** Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. p. 285,286. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>. Acesso em 17/03/2013

¹²⁵ LAMARÃO, Maria Luiza. **O trabalho infantil doméstico e a condição feminina. In: Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho doméstico e outras formas de exploração.** Coord. Veet Vivarta. Cortez: São Paulo. 2003.p.73.

esse trabalho, que teve poucas mudanças nesses 115 anos de pós-abolição."

126

Reiteramos que o trabalho doméstico foi avaliado como uma das piores formas de trabalho infantil.

6.4 TRABALHO NA RUA.

Das principais mazelas que atingem o jovem trabalhador, o trabalho nas ruas, sem dúvida é uma das mais graves formas de atentar contra a dignidade da criança e do adolescente.

Isso ocorre por alguns motivos.

O jovem nessas condições normalmente está longe da escola, em um ambiente hostil, e muitas vezes sequer recebe pelo trabalho realizado, sendo visto com receio pela sociedade que vive atormentada pela falta de segurança.

Na verdade, não se deve tratar as crianças e adolescentes de rua como um caso de polícia, ainda que em certos casos haja a necessidade de punição ou privação da liberdade, mas como um problema de ordem social. É certo que quando se damos esmolas para crianças ou compramos produtos oferecidos por elas nas ruas, apenas aliviamos nossa consciência e em nada colaboramos com o término da exploração infantil. O trabalho infantil nas ruas não ocorre por vontade das crianças, pois "há sempre um adulto desempregado que sobrevive da mendicância dos filhos, ou ainda, pior, explora os filhos através do conhecido aluguel de crianças."¹²⁷

Limpadores de vidros de carro, olheiros ou ajudantes do tráfico, lavadores ou guardadores de automóveis, engraxates, guias turísticos, sujeitos

¹²⁶ BARRETO, Vanda Sá. **Raça e gênero no trabalho doméstico de crianças e adolescentes. In: Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho doméstico e outras formas de exploração.** Coord. Veet Vivarta. Cortez: São Paulo. 2003.p.77.

¹²⁷ CAZZOLA, Mônica Soares. **O Trabalho Infantil nas ruas e a responsabilidade social do estado e da sociedade.** Revista LTR. Vol.72. nº 07. julho de 2008. São Paulo. p.838.

da prostituição, vendedores ambulantes, são apenas algumas das atividades que as crianças de rua desempenham.¹²⁸

6.5 ARTISTAS MIRINS.

A Consolidação das Leis do Trabalho faz referência ao trabalho do artista mirim ao definir a competência do Juiz de Menores para autorizar o trabalho de adolescentes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 405:

O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

O mesmo diploma estabelece no artigo 402 que menor para os efeitos do texto consolidado é criança-trabalhadora de 14(quatorze) até 18 (dezoito) anos.

No artigo 403 da CLT está declarado como proibido qualquer trabalho de menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. E há uma complementação disso no parágrafo único, o qual dispõe que o menor não poderá realizar esse trabalho em locais

¹²⁸ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 29.

prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, em horários e locais que não permitam que ele frequente a escola.

É de se destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente também proíbe no artigo 67, III, ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, o trabalho realizado em locais prejudiciais a sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Nesse ponto há uma convergência entre os diplomas.

Na verdade, o texto do artigo 403 da CLT é uma adequação ao texto constitucional que proíbe o trabalho de crianças e adolescentes antes dos 14(quatorze) anos, tendo como exceção o labor como aprendizes a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade.¹²⁹

Explica José Roberto Dantas Oliva que a maior dificuldade é estabelecer um conceito para rotular de imorais certas atividades artísticas.¹³⁰ Em que pese à proibição constitucional, o trabalho do artista mirim ocorre regularmente, especialmente em produções para televisão como shows, novelas e seriados, voltados ou não ao público infantil.

Prosseguindo, o autor explica a importância de contextualizar o texto da Lei com o momento atual:

Ora, se retrocedermos no tempo, pode ser que divisemos vedetes em trajes sumários (para a época), teatro rebolado ou peças maliciosas que justificassem a preocupação. Hoje, ainda, por certo, encontraremos espetáculos pouco recomendáveis. É preciso, porém, contextualizar o pundonor, o sentimento de pejo, na sociedade contemporânea, evitando visão preconceituosa e desatualizada.¹³¹

¹²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil: Artigo 7º : São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

¹³⁰ OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas praças - parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Revista LTR. Vol.70. nº 11. Novembro de 2006. São Paulo. p.1361.

¹³¹ OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas praças - parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Revista LTR. Vol.70. nº 11. Novembro de 2006. São Paulo. p.1362.

E conclui:

Somente interpretação teleológica que contemple a evolução dos costumes, e não aquele meramente literal, evitará que se consagre como imoral o trabalho artístico em geral. Não se está, por evidente, advogando a desnecessidade de disciplinar a questão. Pretende-se, simplesmente, afastar a pecha genérica da imoralidade. Andou bem, aliás, o legislador ordinário, ao permitir que o juiz autorize o "menor" a trabalhar nas hipóteses acima transcritas (art. 406 da CLT) ou a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza. (art.149, II, a e b do ECA).¹³²

Em publicação no *site* do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, apresentado na conferência de abertura do Seminário **Trabalho Infantil Artístico: Violação de Direitos Humanos**, promovido pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), do Ministério Público do Trabalho, em conjunto com a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região nos dias 9 e 10 de agosto de 2007, no Rio de Janeiro, Oris de Oliveira, Doutor da Universidade de São Paulo, ex-procurador do Estado de São Paulo e juiz do Trabalho aposentado, apresentou posição oposta à possibilidade de trabalho artístico em empresas comerciais desse setor, feito por menores de 16(dezesseis) anos:

No direito constitucional brasileiro só há três patamares de IDADES MÍNIMAS: a BÁSICA - 16 anos; a mínima INFERIOR - 14 anos, para trabalho em regime de aprendizagem, e a MÁXIMA SUPERIOR - de 18 anos, para trabalho insalubre e perigoso. Não há margem para hipóteses de trabalho fora destes três parâmetros.

Consequentemente, as idades MÍNIMA BÁSICA (16 anos) e a MÁXIMA SUPERIOR (18 anos) devem ser obedecidas quando o trabalho infanto-juvenil é prestado de modo subordinado em favor de uma entidade que promove espetáculos, tais como os televisivos ou circenses.

¹³² OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas praças - parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Revista LTR. Vol.70. nº 11. Novembro de 2006. São Paulo. p.1362.

No direito brasileiro, pois, trabalho infantil proibido e que deve ser eliminado é o que se executa em desobediência aos parâmetros constitucionais e normas legais que o disciplinam.

Consequentemente, o trabalho artístico em uma empresa de fins comerciais só pode ser executado a partir dos 16 anos, desde que, sejam preservadas as normas genéricas de proteção ao trabalho do adolescente:

- a) assistência do poder familiar
 - b) preservação da frequência à escola com reposição das lições perdidas, nas fases de gravações
 - c) proibição do trabalho noturno
 - d) proibição de trabalho prejudicial ao desenvolvimento moral e social (ambiente)
 - e) respeito pelas normas sobre repouso, sem excluir evidentemente os repouso intrajornada
 - f) Proibição de trabalho penoso físico ou psíquico
 - g) apoio psicológico ao adolescente e aos pais¹³³
- (letras maiúsculas no original)

Em sentido contrário, José Roberto Dantas Oliva esclarece que o Estatuto da Criança e do Adolescente admite, não apenas a participação de adolescentes, mas também de crianças, nas atividades artísticas, conforme disposto no artigo 149, II, *a* e *b*.¹³⁴ O autor explica que considerou as vozes divergentes na doutrina que afirmam que o trabalho da criança e do adolescente nas atividades artísticas colide com a Constituição Pátria, mas esclarece as razões que sustentam seu posicionamento:

Sem ignorar a abalizada doutrina que considera que tais disposições colidem com a Carta Maior, entendemos possível, na linha que defendem Luiz Carlos Amorim Robortella e Antonio Galvão Perez (2005, 9.148-157), a

¹³³ OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil Artístico**. Disponível em http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf. Acesso em 25/13/2013.

¹³⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas praças - parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Revista LTR. Vol.70. nº 11. Novembro de 2006. São Paulo. p.1362.

partir da harmonização do art. 7º, XXXIII, com o art.5º, IX, ambos da Constituição Federal, a aplicação das disposições contidas na Convenção da OIT e no ECA, assegurando, também aos pequenos artistas, a liberdade de expressão e o direito de desenvolverem talentos inatos (que não devem ser sufocados), bem como o acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística, de acordo com a capacidade de cada um, conforme preconiza o art. 208, V, da CF.¹³⁵

De fato, a Convenção nº 138 OIT, mencionada por Oris de Oliveira, faz menção explícita ao trabalho artístico do artista mirim no artigo 8.1:

A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

Portanto, havendo manifestação dos interessados e autorização judicial, que levará em consideração a conveniência da atividade artística, será permitida a participação da criança e do adolescente.

Luiz Carlos Amorim Robortella e Antônio Galvão Peres justificam o trabalho da artista mirim desta forma:

A proibição do trabalho do menor está assentada na ideologia do trabalho como dever perante a sociedade, para que possam as crianças e adolescentes usufruir de seu inalienável direito ao convívio familiar, ao lazer e à educação.

Justifica-se, entretanto, a mesma ressalva quanto às artes?
Há, a nosso ver, uma distância insuperável entre o artista mirim e aquele menor que presta serviços manuais, normalmente não-qualificados, nas fábricas, nos campos, no comércio, no serviço ou até nas ruas.

A atividade artística não compõe, em sua essência, o conceito de trabalho proibido pelo art.7º, XXXIII, da

¹³⁵ OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas praças - parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho.** Revista LTR. Vol.70. nº 11. Novembro de 2006. São Paulo. mesma página.

Constituição, cujo escopo é proteger a formação e o desenvolvimento dos jovens.¹³⁶

(itálico no original)

Os autores justificam a importância da atividade artística da criança e adolescente expondo:

A presença de atores mirins é, por exemplo, fundamental no filme *Germinal* (...) O coral infantil que acompanha *Milton Nascimento* em gravação da canção *O cio da terra* também dá um sentido especial ao tema.

O filme *O pianista* de *Roman Polanski*, atinge seus momentos de maior dramaticidade justamente quando atores mirins interpretam o assassinato de crianças judias pelos soldados nazistas, os pelas mãos dos próprios pais, para evitar-lhes maior sofrimento ou calar-lhes o choro incontido.

Como seria possível exibir obras infantis de *Monteiro Lobato*, como o *Sítio do Pica-Pau Amarelo*, sem a atuação de atores mirins, das mais diversas faixas etárias?¹³⁷

(itálico no original)

A afirmação de que o trabalho artístico libera a criatividade encontra óbice no fato de que essa liberação pode ocorrer também em ambiente familiar ou na escola. Isso tudo, sem a *glamourização* da fama e as consequências desta e do trabalho remunerado precocemente.

Todavia, estabelecendo mais um contraponto, o filme **Quem quer ser um milionário**, por meio da atuação de crianças e adolescentes, alerta exatamente sobre a exploração cruel do trabalho infanto-juvenil, como pontuam Araújo e Maranhão, a respeito do aliciamento de crianças para atividades artísticas a céu aberto:

¹³⁶ PERES, Antonio Galvão, ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim, **Trabalho artístico da criança e do adolescente - valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTR. Vol.69. nº 02. fevereiro de 2005. São Paulo. p.149.

¹³⁷ PERES, Antonio Galvão, ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim, **Trabalho artístico da criança e do adolescente - valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTR. Vol.69. nº 02. fevereiro de 2005. São Paulo. p.149-150.

A armadilha envolvia uma sórdida medida: aqueles cujos dotes artísticos se destacavam dos demais tinham seus olhos queimados, para que, na qualidade de deficientes, causassem maior comoção à plateia e, com isso, alcançassem maior rentabilidade para seu aliciador. Como esse macabro expediente, mais que da visão física, a criança também era espoliada de seus sonhos de seu futuro. É que a cegueira, naquele caso, não apenas fechava a possibilidade de ver a luz, mas também estancava a possibilidade de ser luz, de se tornar alguém, de viver a máxima potencialidade de sua dignidade humana. Tudo por força da incontestável ganância humana, diuturnamente curvada diante de sua maior divindade: o dinheiro.¹³⁸

Atualmente há um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional sob o nº 5.867/2009, o qual está aguardando parecer na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que possui o objetivo de regulamentar a atividade artística da criança e do adolescente. Em seu artigo encontramos a seguinte referência a essa atividade:

Os veículos de comunicação, independente na tecnologia e dos meios empregados para sua difusão, incluindo a radiodifusão e outras formas de difusão sonora ou audiovisual, quando utilizarem crianças e adolescentes para a promoção ou divulgação de produtos e serviços, deverão atender ao disposto nesta lei, além do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações vigentes e normas aplicáveis.

Ao longo dos 6(seis) artigos do Projeto de Lei verificam-se algumas poucas exigências com o escopo de proteger as crianças e adolescentes que se dedicam ao desenvolvimento dessa espécie de trabalho. O artigo 3º estabelece a condição de aprendiz à criança e adolescente, exigindo comprovação de matrícula destes em escola. Exige, ainda, obrigatoriamente, a fiscalização, pelo empregador, da regularidade e frequência às aulas, com autorização de suspensão do contrato em caso de absenteísmo. (§1º). Há também a exigência de constar, explicitamente, a duração da cessão de direito

¹³⁸ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010.p.68.

de uso da imagem do contratado que não poderá exceder os dois anos após o término do contrato. (§2º).

O artigo 4º estabelece a exigência de se oferecer, no local de trabalho do aprendiz, instalações e recursos humanos compatíveis com as necessidades e idades dos aprendizes, os quais deverão incluir, entre outros serviços: atendimento psicológico, atendimento médico, salas de repouso e de alimentação. Já o artigo 5º institui multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), independente de outras sanções cabíveis aos contratantes infratores da Lei.

O referido projeto de lei, *prima facie*, apresenta algumas dificuldades. Inicialmente, o tema parece estar mais afeito a uma emenda constitucional e não a uma lei ordinária. Tal afirmação está fundamentada no fato de o trabalho do aprendiz estar previsto a partir dos 14(quatorze anos) ¹³⁹ na Constituição Pátria. O projeto refere-se a crianças artistas, sem fazer qualquer menção quanto a idade, o que nos leva a concluir que só há a autorização do trabalho artístico de crianças a partir de 14(quatorze anos). A imposição de multa sem uma regulamentação quanto à gradação do valor das penalidades, conduzem a uma Lei inócua. Como assevera Erotilde dos Santos Minharro, melhor condução seria a alteração do texto constitucional: " (...) seguindo o exemplo da Convenção nº 138 e da Diretiva nº33/94 da União Europeia, acrescentar que não se sujeitam à limitação da idade as atividades artísticas, esportivas e afins." ¹⁴⁰

A alteração do texto constitucional, sem dúvida, resolveria o impasse jurídico da questão, mas não responde à indagação sobre a conveniência dos trabalhos artísticos desenvolvidos por crianças e adolescentes, seja em

¹³⁹ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

¹⁴⁰ MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo. LTr, 2003. p.64.

apresentações ao vivo, como em teatros e espetáculos, ou em cinema e televisão.

6.6 EXPLORAÇÃO SEXUAL.

A exploração sexual de crianças e adolescentes não deve ser reconhecida como forma de trabalho, mas de apropriação com fins econômicos do corpo de outrem para obtenção de vantagem econômica. Se for entendido como trabalho, seria uma forma de trabalho absolutamente proibida aos menores de 18 (dezoito) anos, pela ilicitude do objeto. Mas a exploração sexual existe! É expressiva no setor de turismo em que as crianças e adolescentes são ofertadas como atrativos para os visitantes. O abuso sexual a que pode ser submetida uma criança também, provavelmente, ocorre no espaço doméstico.¹⁴¹

A carência material das crianças contrasta-se com as compensações econômicas que lhes são ofertadas pelos exploradores sexuais. Os riscos principais a que estão submetidas são as DSTs, incluindo AIDS, sem deixar de mencionar as sequelas psíquicas.¹⁴² Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirotta informam a adoção de protocolos internacionais que versam sobre o tema:

No tocante à exploração econômica e sexual da criança e no tocante à exploração em conflitos armados, foram adotados, em 25 de maio de 2000, dois Protocolos Facultativos à Convenção dos Direitos da Criança, pela Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral: o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia infantil e o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em conflitos armados (...). O Protocolo sobre a prostituição infantil impõe aos Estados-partes a obrigação de proibirem a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil. Exige, ainda, em seu

¹⁴¹ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 30.

¹⁴² PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 30.

artigo 3º, que os Estados-partes promovam, como medida mínima, a criminalização dessas condutas.¹⁴³

De fato, por meio do Decreto nº 5.007/2004, o Brasil integrou ao ordenamento jurídico o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. De acordo com o artigo 1º, os Estados-Partes assegurarão que os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual e/ou organizada: (i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de: a. exploração sexual de crianças; b. transplante de órgãos da criança com fins lucrativos; c. envolvimento da criança em trabalho forçado. Ressalta o texto tratarem-se os atos e atividades como uma garantia mínima de penalização pelos Estados, nada impedindo que a lista seja ampliada.

De qualquer sorte, não basta a assinatura de protocolos internacionais e a adoção de normas internas a respeito do assunto, mas de efetivo combate a essas práticas. Destacamos desse modo, sua absoluta ilegalidade, a qual afirmamos ser trabalho infantil, com todas as reservas, apenas por obrigação de assegurar que se abre uma “chaga” nessas pessoas, que aflige todo ser humano nessa situação.

6.7 TRABALHO INFANTIL PERIGOSO

Nem sempre o que não causa dano à saúde do adulto não causa dano à saúde do jovem. Nesse particular há que se considerar o alerta de Asmus, Raymundo, Barker, Pepe, Ruzany sobre a atividade perigosa ou mesmo insegura realizada por crianças e adolescentes:

Crianças e adolescentes, também, podem ser levados ou forçados a realizar tarefas que são perigosas ou inseguras mesmo para adultos. No entanto, frequentemente é imposto a estes realizar trabalhos que são geralmente considerados seguros para os adultos, mas que podem não o ser para

¹⁴³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2012.p.362.

crianças e adolescentes. Os dados apontam que adolescentes e crianças têm risco maior do que os adultos de desenvolver doenças ocupacionais, tanto de forma mais precoce quanto maior gravidade. (WHO,1987). É fundamental teor o conhecimento de que os adolescentes se encontram em período de crescimento e desenvolvimento, com capacidade e limitações para o trabalho e com reações orgânicas às substâncias tóxicas diferentes dos adultos (Asmus, 1996). Há períodos críticos no estágio de desenvolvimento de uma determinada estrutura orgânica ou funcional, no qual ela é mais sensível à lesão. O dano pode não ser evidente até um estágio posterior da vida. (ATSDR. 2001).¹⁴⁴

Em termos de trabalho infantil e do adolescente o trabalho perigoso é aquele realizado com uma alta probabilidade de dano à saúde e à segurança do trabalhador.¹⁴⁵ Há que ser salientado que a definição do trabalho infantil perigos (TIP), proibida pela Convenção nº 182 da OIT, como sendo aqueles serviços que "por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança", destoa daquela que a doutrina traz e a qual considera, somente a insalubridade e a periculosidade as atividades informadas pela CLT dadas pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

A CLT contempla em seus artigos 189¹⁴⁶ a 200 a matéria atinente à insalubridade e a periculosidade cuja classificação encontra-se nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Como exemplo, o artigo 193 da CLT¹⁴⁷, assegura como perigosas as atividades com elementos inflamáveis,

¹⁴⁴ ASMUS, Carmem Il des Rodrigues Fróes; RAYMUNDO, Carmem Maria; BARKER, Suyanna Linhales; PEPE, Carla Cristina Coelho Augusto; RUZANY, Maria Helena. **Atenção integral à saúde de adolescentes em situação de trabalho: Lições aprendidas**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Associação Brasileira de Pós Graduação em Saúde Coletiva, Volume 10, nº 004, Rio de Janeiro. 2005.p. 957.

¹⁴⁵ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 34.

¹⁴⁶ Artigo 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

¹⁴⁷ Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou

explosivos ou energia elétrica; roubos ou outra espécie de violência física durante o cumprimento das tarefas profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dessa maneira, acrescentam-se como atividades perigosas aquelas com contato com radiações ionizantes, conforme artigo 200 da CLT e na Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, e respectivos anexos 1 e 2, que regulamenta a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. E ainda, com a inclusão do Anexo referente às atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Anexo este acrescentado pela Portaria nº 518, de 4 de Abril de 2003 do MET, e Decreto nº 93.412, de 14 de Outubro de 1986 e referido Anexo, que regulamenta a Lei nº 7.369 de 20 de Setembro de 1985 – (quadro de atividades/área de risco).

As Normas Regulamentadoras são elaboradas tendo como referência o trabalho do adulto, sem que haja qualquer inserção de atividades que possam ser adequadas para adultos e inadequadas para o jovem. Explica Araújo e Maranhão que o labor perigoso, no caso da Convenção nº 182 da OIT, foi enumerado em cinco hipóteses pelo Decreto nº 6.481/2008: manuseio de inflamáveis e explosivos; o trabalho em fábricas de fogos de artifícios; o labor em sistema de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; a atividade na produção de carvão; e o labor com exposição a radiações ionizantes e não ionizantes.¹⁴⁸

Susy Lani Desideri explica que *“a insalubridade corresponde a um dano efetivo, que vai, comprometendo a saúde do empregado e criando as condições para o desenvolvimento de doenças profissionais.”*¹⁴⁹

outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

¹⁰⁵ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010.p.64.

¹⁰⁶ DESIDERI, Susy Lani. **Da insalubridade.** 1ª edição. São Paulo: Julex Edições. 1998. p.27.

O trabalho em condições de periculosidade é aquele que expõe o trabalhador a um risco acentuado. (BARROS, 2008, p.781). O risco a que se refere a autora nas atividades perigosas é o risco de morte ou de mutilação.¹⁵⁰

Enquanto a insalubridade deteriora paulatinamente a saúde, comprometendo a manutenção da mesma, o trabalho perigoso oferece um risco imediato de perda de vida. Sendo assim, a assertiva inicial de que o trabalho insalubre e perigoso para as crianças têm outra dimensão do que aqueles realizados pelos adultos, justifica-se, requerendo, pois, uma normatização especial nesses casos.

Zéu Palmeira Sobrinho muito bem esclarece a este respeito:

Os menores trabalhadores deparam-se diante dessa maior suscetibilidade ao dano porque, se comparado aos adultos, tendem a apresentar um processo metabólico mais intenso e um elevado consumo de oxigênio, fatores que intensificam a absorção de substâncias nocivas ao pleno desenvolvimento. Os danos podem ser mais intensos se os menores tiverem problemas de desnutrição, de perda auditiva ou mesmo se executarem as suas tarefas submetidos ao assédio moral. O trabalho perigoso para o menor trabalhador pode se caracterizar, ainda, em razão de o mesmo utilizar equipamentos inadequados, não adaptados ergonomicamente ou potencialmente suscetíveis a acidentes.¹⁵¹

Por isso, deverá haver cautelas quando a atividade não for classificada como insalubre ou perigosa, mas oferecer risco especial às crianças e aos adolescentes. Essas cautelas são: monitoramento do ambiente de trabalho; não manipulação de máquinas ou equipamentos que demandem riscos para a saúde e integridade física; labor em jornada inferior ao dos adultos, e não exposição a ambientes insalubres e perigosos.¹⁵²

¹⁵⁰ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010.p.61.

¹⁵¹ PALMEIRA, Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. p.35.

¹⁵² PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente.** NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p. 36.

Quando o trabalho é perigoso ou insalubre para o adulto, as condições para a criança e adolescente são piores. Podemos dar como exemplo de grave insalubridade o seguinte caso:

O labor na produção de carvão vegetal, em especial na Região Amazônica e no Nordeste, consiste em uma forma de trabalho rudimentar e degradante, haja vista que continua se utilizando da mesma sistemática operacional do Século XV, quando da descoberta das Américas pelos povos da Europa, de modo que o carvoejamento permanece sendo realizado por meio da prática de atividades manuais de colocação e retirada de madeira em fornos feitos de barro, em formato de iglus, que realizam a queima da madeira 24h por dia.¹⁵³

Nessas condições de trabalho, as doenças mais comuns são: urticária, dermatite, conjuntivite, problemas respiratórios, inchaço nas membranas, dentre outros.¹⁵⁴

O início, nesse trabalho, também ocorre cedo, por volta de 4 ou 5 anos, quando as crianças vão acompanhar os pais. Muitas vezes elas ficam brincando de ajudar. Esse ciclo se completa aos 12 ou 13 anos, conforme explica Sônia Hess.¹⁵⁵ No que tange a periculosidade, Araújo e Maranhão assim a exemplificam:

O labor na produção de fogos de artifícios consiste em uma forma de trabalho rudimentar, sendo realizado manualmente por mulheres ou crianças, sem qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo, nas portas de pequenos casebres ("fábricas clandestinas") localizados em cidades e

¹⁵³ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010.p.58.

¹⁵⁴ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. mesma página..

¹⁵⁵ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010. mesma página.

vilarejos do interior dos Estados da Região Nordeste, como a Bahia.¹⁵⁶

Essas atividades flagrantemente insalubres ou perigosas, em minas, fornos, pedreiras etc., estão entre as piores formas de trabalho infantil conforme a Convenção nº 182 da OIT.

¹⁵⁶ ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010.p.63.

7. O DEBATE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DO ADOLESCENTE.

Há divergências sobre a adequação do trabalho infantil e do adolescente. Há uma tensão teórica entre aqueles que se posicionam contra e aqueles que se colocam a favor do trabalho infantil, isto é, o debate reside entre liberais e protecionistas, embora isso não signifique que o debate deva ser entendido dentro de uma lógica maniqueísta.¹⁵⁷ Porém, há um consenso sobre a necessidade da atuação do Estado na determinação da idade mínima para o trabalho e da inclusão do jovem na educação, porém existe divergência quanto à inserção de cláusulas sociais em contratos comerciais, fixação de multas, interdições, selos, boicotes etc.¹⁵⁸

Porém, é concreto que o debate teórico considere que o trabalho infantil está relacionado as carências e as condições econômicas da família. Por isso, devemos entender como:

"ilusórios os modelos explicativos que, além de conceberem o trabalho infantil como algo episódico na história do capitalismo, sustentam que a exploração do labor infantil pode ser combatida sem se questionar a lógica incontrolável do modo de produção (...) O *ethos* utilitarista dos países periféricos ressentem-se ainda da percepção de que o trabalho adota a criança, livrando-o da mendicância, da marginalidade ou dos efeitos nefastos da incompetência ou do insucesso material dos pais. Essa visão coloca, ainda que inconscientemente, o explorador no papel de um benfeitor e os pais são negligentes. No imaginário e na cultura populares, o menino trabalhador é sinônimo do homem de amanhã; o "menino-homem"; o menino-exemplar; menos um marginal e mais um cidadão etc. Esses estigmas, que integram a tradição inventada na esfera da

¹⁵⁷ PALMEIRA, Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p.25.

¹⁵⁸ PALMEIRA, Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. mesma página.

cultura, têm um considerável peso na incidência do trabalho infantil.¹⁵⁹

Assim, constatamos que é expressiva a discussão que engloba a conveniência do trabalho infantil. Alguns entendem o trabalho da criança e do adolescente como um mal que deve ser evitado, pois perpetua a pobreza, fere uma fase sensível da vida, prejudicando a saúde, a vida social e a formação psicológica dos jovens. Outros concordam que o trabalho dos jovens colaboraria no combate à delinquência, servindo como fator de dignificação do jovem, além de possibilitar a aquisição de mais recursos econômicos para a família.

Em um primeiro enfoque temos a miséria e a pobreza, como responsáveis pela exclusão social como base do problema do trabalho infantil. Todavia há outras causas geradoras da inserção indevida de crianças no trabalho precoce:

(...)como a cultura que defende a cínica ideia de que o trabalho "dignifica" a criança, elaborada desde a época da escravidão, desenvolvida com a Revolução Industrial e incrementada a partir das ondas da imigração e da expansão capitalista.¹⁶⁰

Na verdade, esta linha doutrinária entende como falsa a visão do trabalho como fator de formação da criança e do adolescente "como se fosse a única porta para que tenham mais oportunidades no futuro e não fiquem nas ruas, sujeitos à violência e à marginalidade."¹⁶¹ Defende-se que o trabalho precoce prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como prejudica sua saúde e os "afasta da escola, tirando suas chances de se

¹⁵⁹ PALMEIRA, Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p.39.

¹⁶⁰ CAZZOLA, Mônica Soares. **O Trabalho Infantil nas ruas e a responsabilidade social do estado e da sociedade**. Revista LTR. Vol.72. nº 07. julho de 2008. São Paulo. p. 838-839.

¹⁶¹ PEREIRA, Cícero Rufino. **O Trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana**. Revista LTR. Vol.73. nº 10 outubro de 2009. São Paulo. p.1221.

preparar para o trabalho digno (na época e idade certas), e para a cidadania plena."¹⁶²

Asmus, Raymundo, Barker, Pepe e Ruzany quando se referem aos efeitos do trabalho precoce, atestam que nem sempre eles podem ser verificados imediatamente:

A experiência do trabalho precoce alimenta a ideia de que aquela atividade está ligada apenas à sobrevivência, em especial para as classes populares. O mais preocupante é que, como em geral as sequelas referentes às doenças do trabalho de adolescentes aparecem somente na fase adulta, as estatísticas ficam mascaradas, dificultando o desenvolvimento de políticas de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho adolescente. Essa situação, de base, socioeconômica e cultural, tem se refletido na saúde física e mental dos jovens, que cada vez mais se afastam da compreensão do significado social do trabalho e ficam potencialmente expostos a riscos ocupacionais graves.¹⁶³

Por outro lado, há na doutrina quem defenda o trabalho do jovem como ferramenta para afastá-lo da delinquência:

O ideal seria que o adolescente pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho, até por volta dos 24 anos, obtendo plena formação moral e cultural, mas, no caso de nosso país, isto se tem verificado impossível, tendo em vista a necessidade que todas as famílias têm que suas crianças, atingindo por volta dos 12 anos, ou às vezes até antes, passem a trabalhar para conseguir a subsistência para o lar. Porém, entre a criança ficar abandonada, ou perambulando pelas ruas, onde provavelmente partirá para a prática de furtos e roubos e uso de drogas, certamente melhor é que tenha um ofício, ou até um aprendizado, para que possa contribuir para a melhoria de condições de vida de sua família.¹⁶⁴

¹⁶² PEREIRA, Cícero Rufino. **O Trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana**. Revista LTR. Vol.73. nº 10 outubro de 2009. São Paulo. mesma página.

¹⁶³ ASMUS, Carmem Il des Rodrigues Fróes; RAYMUNDO, Carmem Maria; BARKER, Suyanna Linhales; PEPE, Carla Cristina Coelho Augusto; RUZANY, Maria Helena. **Atenção integral à saúde de adolescentes em situação de trabalho: Lições aprendidas**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Associação Brasileira de Pós Graduação em Saúde Coletiva, Volume 10, nº 004, Rio de Janeiro. p. 953.

¹⁶⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. Atlas. São Paulo. 2002. p. 555.

Não podemos olvidar que a garantia da sobrevivência familiar compete aos adultos. Em tese, compete ao Estado a implementação de políticas públicas para a melhoria das condições de trabalho para o adulto. Subverter essa lógica, com a conseqüente evasão escolar, é perpetuar o ciclo vicioso que transforma crianças trabalhadoras em adultos trabalhadores desqualificados e muitas vezes acometidos de doenças que findam por solapar o sistema de saúde e previdenciário.¹⁶⁵

Consideramos que a tradição inventada, somada às necessidades de consumo que exercem pressão sobre os jovens, pode ser erodida com uma educação crítica e com a elevação da escolaridade dos membros da família.¹⁶⁶

Porém, para ilustrar como é forte a corrente que defende a redução da idade para o trabalho, é oportuno ressaltar a apresentação de Emendas Constitucionais e argumentos vários que veiculam a diminuição da idade mínima para o trabalho no Brasil. A conveniência do trabalho dos jovens habitualmente é relacionada com o afastamento da delinquência.

A primeira proposta de Emenda à Constituição para diminuir a idade para o trabalho foi a PEC nº 191/2000 da lavra do Deputado Alceu Collares. Depois, foram apresentadas outras propostas, todas apensadas à PEC nº 191/2000, ou seja, a PEC nº 271/2000, de criação do Deputado Wagner Salustiano e idêntica à PEC nº 191/2000.

Posteriormente houve a PEC nº 152/2003. Elaborada pelo Deputado Milton Cardias com o objetivo de alterar o dispositivo constitucional, possuía a finalidade de permitir, além do serviço do aprendiz, que o maior de 14 (quatorze) anos trabalhasse para custear os próprios estudos. Dessa forma, diante da ineficiência do Estado em custear os estudos do jovem, a solução

¹⁶⁵ SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p.96.

¹⁶⁶ PALMEIRA, Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p.39.

dada pelos congressistas foi que os adolescentes trabalhassem para pagar o ensino, o que por si só, é um absurdo.

Um dos projetos mais ousados em afrontar os direitos humanos foi a PEC nº 268/2008, de autoria do deputado federal Celso Russomano, a qual visava reduzir a idade para o trabalho de 16 (dezesesseis) para 14 (quatorze) anos e, ao mesmo tempo, permitir o trabalho a partir dos 12 (doze) anos na condição de aprendiz. Outra PEC de nº 363/2009, do deputado federal Alex Canziani, possuía o mesmo objetivo da PEC nº 268/2008.

Nesse sentido, também o deputado federal Onofre Santo Agostini, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 35/11, que fixa em 14 anos a idade mínima para que uma pessoa possa firmar contrato de trabalho. Ele argumentou que: “Adolescentes proibidos de trabalhar acabam atraídos pelo mercado informal, para a prática de mendicância e, até mesmo, compelidos ao tráfico”. E disse, ainda, que: “Havendo acompanhamento, estando o adolescente regularmente matriculado e frequentando a escola, o trabalho só trará benefícios”. Assim, o deputado finaliza afirmando que: “O adolescente em trabalho formal não terá tempo para “perambular pelas ruas” e se envolver em atividades ilícitas.¹⁶⁷

Por oportuno, tal proposta de Emenda foi apensada a PEC nº18/2011, esta mais amena, e permite ao jovem a partir de 14(quatorze) anos o trabalho em tempo parcial, modificando o texto constitucional da seguinte forma:

Art. 7º.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz ou sob o regime de tempo parcial, a partir de quatorze anos.

Atualmente o Projeto de Emenda Constitucional nº 18 tramita na Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional.

¹⁶⁷ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/199108-PROPOSTA-REDUZ-PARA-14-ANOS-IDADE-MINIMA-PARA-TRABALHAR.html>. Acesso em 01/04/2013.

É oportuno transcrevermos a posição de Jane Araújo dos Santos Vilani, exposta em **Mitos e Verdades sobre o Trabalho Infantil**:

Desde o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao que parece a população brasileira não digeriu, não incorporou aos seus pensamentos e ações o novo paradigma de proteção à criança, vivendo ainda sob o estigma de que o trabalho infantil não traz tantos malefícios assim à criança trabalhadora... Muitos desses mitos são incutidos nas mentes das próprias crianças trabalhadoras. Eles permanecem arraigados, acima de tudo e convenientemente, nas mentes dos beneficiários desse labor. Impõe-se agora, momento em que a Constituição cidadã completa sua maioridade, fazermos derriçar esses mitos, a fim de que a criança protegida, por ela idealizada, não exista apenas no papel, mas cresça de fato exercendo o direito de ser criança: soltando pipa, fazendo algazarra, estudando muito!

Passaremos adiante a enumerar articuladamente cada um dos mitos existentes acerca desse intrigante tema, em confronto com as verdades respectivas:

1. O MITO: “A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho. Ora, o trabalho é formativo, uma escola de vida que torna o homem mais digno”.

A VERDADE: “O trabalho precoce é deformador da infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em vários problemas de saúde e elevação de índices de mortalidade”. (texto reproduzido do jornal Folha de S. de Paulo, 1º de maio de 1997). Se a precarização das relações de trabalho atinge de modo nefasto o trabalhador adulto, teoricamente apto à defesa de seus direitos, ela massacra a criança trabalhadora, vítima indefesa de toda sorte de exploração!

2. O MITO: “O trabalho tem de ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e de risco social.”

A VERDADE: esse pensamento implica perpetuação da pobreza daquela família e de suas futuras gerações, além de discriminação escancarada.

3. O MITO: “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus-costumes.”

A VERDADE: crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis pagam com o próprio corpo,

quando carregam pesos excessivos, são submetidos a ambientes nocivos à saúde, vivem nas ruas ou se entregam à exploração sexual.

4. O MITO: “Trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral. É melhor ganhar uns trocados, aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza”.

A VERDADE: a infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e aprender. O trabalho precoce impede a frequência escolar e prejudica toda essa formação, inclusive a profissional. É certo que a Constituição Federal de 1988 erigiu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado democrático de direito; todavia, antes de 14 anos, o direito resguardado é o de não trabalhar, e esse tempo deve ser preenchido com educação, com brincadeiras, com exercício do direito de aproveitar a infância.

5. O MITO: “É bom à criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver.”

A VERDADE: quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la, e não à criança.

6. O MITO: “Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema.”

A VERDADE: esse era o fundamento do vetusto Código do Menor, de 1927, bem como da posterior ‘doutrina da situação irregular’. Estamos hoje sob um novo paradigma constitucional – a doutrina da proteção integral, que entende a criança como sujeito de direitos, alvo de proteção obrigatória do Estado, da família e da sociedade.

7. O MITO: “Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta.”

A VERDADE: o trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida – ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social.

8. O MITO: “É natural que as crianças trabalhem com os pais, aprendendo um ofício; é natural que os pais levem seus filhos para seu local de trabalho quando não têm onde deixá-las, ainda que seja uma carvoaria ou um lixão!”.

A VERDADE: a criança não está na verdade aprendendo um ofício, pois tais atividades não se confundem com aprendizagem, e, na maioria das vezes, nem remunerada é! Ela está perdendo a chance de estudar, poder se profissionalizar quando adulta e adentrar o mercado de

trabalho com melhor qualificação do que a que tiveram os seus antepassados.

9. O MITO: “Criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira”.

A VERDADE: o trabalho infantil gera o absenteísmo escolar e rouba da criança o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha sofre uma série de injustiças: é extremamente mal-remunerada, as jornadas de trabalho são extenuantes e os abusos vão de insultos a agressões física e sexual. Disciplina e outros valores se aprendem junto à família e à escola.

10. O MITO: “Mentalidade econométrica, segundo a qual primeiro se deve investir na economia; depois no social; afinal, se a economia vai bem, automaticamente o social se incrementará!”

A VERDADE: os tão decantados exemplos da Coréia do Sul e do Chile desmascaram esse mito! É necessária a formação de uma base social que sustente o crescimento econômico. A OIT procedeu à pesquisa, condensada no livro *Invertir em Todos Los Niños – Estudio económico de costos y beneficios de Erradicar el Trabajo Infantil – IPEC/OIT*, em que conclui: O resultado individual mais importante é que se estima que a erradicação do trabalho infantil e sua substituição pela educação universal renderá enormes benefícios econômicos... Globalmente, os benefícios superam todos os custos em uma proporção de 6,7 para 1. Isto é equivalente, dada a distribuição no tempo de custos e benefícios, a uma taxa interna de retorno de 43,8% (tradução livre).

11. O MITO: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma utopia e está dissociado da realidade brasileira; é preciso adaptá-lo às reais condições sociais e econômicas do país”.

A VERDADE: ora, a questão do trabalho infantil deve sempre ser enfocada sob a ótica dos direitos humanos, que são fundamentais, inegociáveis e inalienáveis! Nosso desafio, de todos nós, e principalmente do Estado, é tornar as garantias previstas no ECA a realidade de todas as nossas crianças.¹⁶⁸

¹⁶⁸ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades.** Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>. p. 88-90 Acesso em 17/04/2013.

Por fim, é importante salientar que o debate das consequências do trabalho precoce muitas vezes ocorre entre juristas, políticos, e em alguns momentos, na medicina do trabalho. Além dos riscos físicos apontados pela medicina e engenharia do trabalho, há o risco do comprometimento da formação psicológica. Por isso, entendemos ser oportuno apresentar um ponto de vista feito a partir de estudos relacionados com a psicologia.

Albertina Mitjáns Martínez, doutora em Psicologia pela Universidad de La Habana (Cuba), Pesquisadora Associada Sênior do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília e professora do Centro Universitário de Brasília e do Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília (DF), realiza uma abordagem nesta perspectiva, a partir de um enfoque subjetivista. Mencionando pesquisas realizadas por Cueto (2000), ela apresenta quatro grupos de jovens com comportamentos distintos:

Grupo 1: Los sujetos parecen haberse adaptado a la necesidad de trabajar de una forma tranquila, natural. Aparentemente se sienten felices e gratificados por estar trabajando, pues se pueden mantener y al mismo tiempo auxiliar en la manutención familiar, además de sentir que están siendo reconocidos en la esfera social y familiar (Cueto, 2000, p. 24).

Llama la atención que para estos sujetos el trabajo está asociado a vivencias emocionales positivas, en la medida en que satisface necesidades subjetivas de ayuda y compromiso familiar, ya desarrolladas en ellos y a la vez, satisface necesidades de valorización y reconocimiento, fundamentalmente asociadas a la esfera familiar donde mantienen un vínculo afectivo y estructurado estable.

Grupo 2: Los sujetos, que comenzaron a trabajar para contribuir a las finanzas familiares, parecen haberse conformado con la necesidad de trabajar, pero si pudieran escoger, les gustaria tener más tiempo para dedicarse al estudio y a los juegos. Estudiar parece adquirir gran significación para estos adolescentes ya que a través del estudio esperan satisfacer sueños y necesidades y conseguir una vida mejor y más digna. (Cueto, 2000, p. 25).

En estos casos las vivencias experimentadas con relación a la actividad de trabajo son contradictorias ya que estos sujetos poseen otros motivos constituidos que entran en contradicción con la actividad de trabajo, especialmente el estudio, al que perciben como la vía idónea para alcanzar realizaciones futuras. A pesar de esto valoran y vivencian

como aspecto positivo de su condición de trabajadores la posibilidad de ayudar a la familia y de ser importantes para ella.

Grupo 3: Los sujetos comenzaron a trabajar espontáneamente motivados por el “bienestar” material que el dinero les podía ofrecer. No tienen que ayudar al mantenimiento familiar, pudiendo quedarse con todo el dinero que recaudan. En ese sentido se sienten valorizados e más independientes. Al mismo tiempo, reconocen las desigualdades sociales e se sienten excluidos y marginalizados. Parece que ven el dinero como una especie de “pasaporte” para la aceptación social y la búsqueda de una vida mejor. Reconocen la importancia de estudiar pero el estudio no los motiva ya que la escuela no les trae refuerzos inmediatos, ni satisface la necesidad de aceptación social que poseen. (Cueto, 2000, p. 25)

El trabajo adquiere un sentido positivo para estos sujetos, fundamentalmente como espacio de independencia material y psicológica. Otros motivos, como el estudio, no aparecen como motivos actuantes o ocupan una posición totalmente subordinada en la jerarquía motivacional en desarrollo. El trabajo constituye una configuración subjetiva importante que incluye sus perspectivas de futuro, y moviliza con fuerza su acción presente.

Grupo 4: Los sujetos no comprenden muy bien porque tienen que trabajar. Visiblemente la necesidad de trabajar los incomoda y los deja insatisfechos. Sienten mucho la falta de poder practicar actividades infantiles como jugar y estudiar, además de sentirse cansados con la rutina de trabajo y estudio. Estos sujetos demostraron necesidades lúdicas muy acentuadas y carencia afectiva. (Cueto, 2000, p. 25)

En estos sujetos el trabajo genera, esencialmente, vivencias emocionales negativas y es fuente permanente de insatisfacción. Es significado como una actividad adulta que debe ser ejercida por otros, adquiriendo un sentido profundamente negativo, en la medida en que no es espacio de satisfacción de importantes necesidades subjetivas constituídas en ellos como lo es la necesidad de afecto, rechazando de forma profunda a los adultos que les imponen el trabajo como forma de vida.¹⁶⁹

Como vimos, há um grupo que parece sentir-se gratificado em trabalhar. Outro que sente a falta de tempo para o lazer e os estudos, mas

¹⁶⁹ MARTINEZ, Albertina Mitjás. **Trabajo Infantil y Subjetividad: una perspectiva necesaria**. Estudos de Psicologia. Volume 06. nº02. Natal: 2001. p. 242. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v6n2/7277.pdf>. Acesso em: 19/04/2013.

parecem conformados. Outro grupo, que não precisaria trabalhar, dá enfoque ao resultado financeiro, ainda que percebam a marginalização. E um quarto grupo, com carências afetivas mais acentuadas, não entende porque tem que trabalhar.

8 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL COMO CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Em que pese, como vimos, há posições doutrinárias opostas e há, também, argumentos e projetos de emenda à Constituição visando à alteração da idade mínima para o trabalho. Assim sendo, parece-nos que existe um claro confronto com todos os instrumentos normativos, ora apresentados, que versam sobre o tema trabalho infantil e do adolescente. Na verdade, em nosso modo de ver, esses argumentos estão na contramão dos esforços de erradicação do trabalho infantil, uma vez que objetivam fomentar o trabalho da criança e do adolescente.

Devemos ressaltar que o trabalho de menores de 14 anos é proibido no Brasil conforme determina o artigo 7º XXXIII da Constituição Pátria. O trabalho antes desta idade deve ser erradicado, sem sombra de dúvidas, pois não há como sustentar que o ser humano não seja uma criança nesse período da vida. Porém, como já tivemos a oportunidade de expor, não há uma clara definição do que seja considerado período de infância, o que dá margem à grande divergência existente a respeito do trabalho realizado a partir dos 14 (quatorze) anos no Brasil, em que pese ser autorizado o contrato de aprendiz, como já relatado.

Todavia, é importante destacar que projetos de alteração à Constituição que têm por finalidade fomentar o trabalho dos 14 (quatorze) aos 16(dezesseis) anos estão em rota de colisão com o Princípio de Não Retrocesso Social. Esse princípio encontrou suporte no ordenamento jurídico do Brasil por meio do Pacto de São José da Costa Rica, representando a impossibilidade de redução dos direitos sociais constituintes na Constituição da República.

A proibição de retrocesso social objetiva impedir que o legislador infraconstitucional aja contra a norma constitucional, especialmente aquelas que versam sobre direitos fundamentais. Canotilho define o Princípio de Não Retrocesso Social como:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.¹⁷⁰

Da mesma forma, Ingo Sarlet assegura que:

A garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos 'casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares'.¹⁷¹

Lênio Luis Streck explica que é crescente o entendimento pela aplicação do Princípio de Não Retrocesso Social:

Embora (o princípio da proibição de retrocesso social) ainda não esteja suficientemente difundido entre nós, tem encontrado crescente acolhida no âmbito da doutrina mais afinada com a concepção do Estado democrático de Direito consagrado pela nossa ordem constitucional.¹⁷²

Portanto, em nosso sentir, faz parte do patrimônio jurídico dos jovens não trabalhar como empregados até 16 anos de idade, não se admitindo alterações que visem atingir o que é o direito fundamental dessas pessoas.

Maria do Socorro Almeida de Sousa esclarece esse fato, no mesmo sentido:

Sendo certo que as normas atinentes à fixação de limite etário para o trabalho enquadram-se num conceito material de direito fundamental, à vista da natureza jurídica do bem

¹⁷⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998.p.321.

¹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 5ª ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2003. p.162.

¹⁷² STRECK, Lênio Luis. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p 31.

protegido pelas mesmas, que se destinam a concretizar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é possível, portanto, reconhecer-se caráter de direito fundamental às disposições alusivas à fixação de idade mínima para o trabalho que integram a Convenção nº 138 da OIT, assim como aquela insculpida no art.227, par.3º, I, da CF/88, ambas dotadas de caráter preceptivo.¹⁷³

Parece-nos não haver sombra de dúvidas sobre a aplicação de princípios constitucionais, em especial o da dignidade humana, no que se refere à erradicação do trabalho infantil. A dignidade humana é o princípio matriz que rege todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive os demais princípios constitucionais e, qualquer conflito que exista sobre o tema, terá solução na aplicação dessa norma matriz.

Walter Alarcón Glasinovh reconhece a existência de um avanço, principalmente no Brasil, no que tange à positivação de medidas de proteção contra a inserção precoce do jovem no mercado de trabalho:

O Brasil é um dos países pioneiros onde, com maior qualidade de visão política, tanto as organizações da sociedade civil como as do Estado, assumem uma posição forte contra o trabalho infantil (...). Na América Latina, durante um longo tempo, que vai desde as primeiras décadas do Século XX até os anos 90, tratava-se o trabalho infantil do ponto de vista jurídico-legal. Os governos respectivos limitaram-se a incorporar em suas legislações nacionais uma série de orientações internacionais como as convenções sobre idade mínima para o trabalho, a duração de jornada de trabalho etc. Muito pouco disto foi colocado em prática. Só no princípio dos anos 90 um interesse renovado no trabalho infantil fez isso aparecer de novo como assunto da agenda política.¹⁷⁴

Como vimos, é importante a compreensão de que não basta a positivação de normas destinadas a regulamentar o trabalho precoce de crianças e adolescentes, mas deve-se implementar medidas de execução para

¹⁷³ SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010.p.108.

¹⁷⁴ GLASINOVICH, Walter Alarcon. **Reflexões sobre a erradicação do trabalho infantil na América Latina**. in: **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Org. LIETEN, Kristoffel. Tradução de Danielle Annoni. Multideia. Curitiba. 2007.p.76.

isso. Em uma visão mais pragmática, faz-se necessário que esse entendimento esteja presente nos demais Poderes da República.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Nacional da Justiça do Trabalho (CSJT) criaram, em 2012, a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI), cujo marco é a publicação da Carta de Brasília em 11 de outubro de 2012.¹⁷⁵ Tal Carta expõe 12 pontos sensíveis no combate ao trabalho infantil, relembrando compromissos internacionais firmados pelo Brasil. E, constata os expressivos números a respeito do trabalho infantil, os quais servem de base, para firmarem-se compromissos com a sociedade, objetivando extirpar esta espécie de trabalho.

Mostramos que o trabalho infantil está intimamente ligado à pobreza, logo combatê-la, em todas as suas frentes, refletirá na erradicação do trabalho infantil. Sob essa perspectiva, Zéu Palmeira Sobrinho expõe que:

A mera proibição do trabalho infantil por si só não equivale a solucionar o problema de menores com carências materiais. É imprescindível dotar a família e a comunidade, onde vivem os menores, da infraestrutura básica que lhes permita uma alternativa ao trabalho infantil (...). Se não houver programas de inclusão social, e se o Estado não estiver presente, se não existir o acesso à água potável, à energia, à Internet, à escola, ao lazer, à saúde, à previdência social, à segurança alimentar e de renda, reputa-se ingênuo querer-se combater o trabalho infantil como algo que possa ser isolado e combatido. Uma família que vivesse numa comunidade na qual há escola pública e os pais têm uma segurança de renda tende a reduzir as chances do menor ser utilizado como mão de obra barata.¹⁷⁶

Sem adentrar no mérito da eficiência das políticas públicas de distribuição de renda adotadas pelos governos no Brasil, cumpre-nos, ilustrativamente, apresentar dados pontuais a respeito de algumas ações dentro da linha proposta por Palmeira. Assim, para restringir as condições

¹⁷⁵ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>. Acesso em 15/04/2013.

¹⁷⁶ PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves, org. LTR: São Paulo. 2010. p.41.

geradoras do trabalho precoce, Marin, Schneider, Vendruscolo e Silva explicam-nos que:

A partir de 2003, com a denominação Bolsa Família, o programa configurou-se como principal estratégia do governo de Luiz Inácio da Silva para a erradicação do trabalho infantil e combate à pobreza, por meio da transferência de renda às famílias. Assim, o Programa Bolsa Família teve crescimento considerável, totalizando 12.648.890 de famílias beneficiárias em 2010, com renda mensal per capita de até R\$ 140,00. A família com renda mensal per capita entre R\$ 70,00 e R\$ 140,00 só pode ingressar no programa caso tenha filhos entre 0 e 17 anos de idade. A família com renda menor que R\$ 70,00 mensais por pessoa também pode participar do Programa, independente da idade dos membros da família. Atualmente, os propósitos do Bolsa Família são ampliar a renda das famílias pobres que têm filhos em idade escolar e reduzir as situações de vulnerabilidade social das famílias que vivem na extrema pobreza. (BRASIL, 2010). Na avaliação dos impactos do Programa Bolsa-Escola, a partir dos dados da Pnad 2005, Ferro e Kassouf (2005) afirmam que o programa tinha eficiência na redução do número de horas mensais de trabalho das crianças, embora os resultados do programa não fossem conclusivos no que tange à decisão dos pais em incorporar os filhos no trabalho.

Vale ressaltar que o Programa Bolsa Família também passou a atender agricultores que trabalham em regime de economia familiar, atingidos pela pobreza e vulnerabilidade (PEDREIRA, 2006; ALONSO e SANT'ANNA, 2010). Em estudo sobre as repercussões do Bolsa Família sobre os gastos de alimentos em famílias rurais, Duarte, Sampaio e Sampaio (2009, p. 917) inferem que 88% do valor obtido pelo Programa é utilizado na aquisição de alimentos, o que indica que "existe um efeito positivo das transferências monetárias sobre o consumo alimentar das famílias beneficiárias".¹⁷⁷

¹⁷⁷ MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; SCHNEIDER, Sergio; VENDRUSCOLO, Rafaela and SILVA, Carolina Braz de Castilho e. **O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS.** *Rev. Econ. Sociol. Rural* [online]. 2012, vol.50, n.4, pp. 763-786. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032012000400010&script=sci_arttext. Acesso em 12/04/2013.

Em suma, a positivação de normas destinadas aos jovens demonstra-se importante, mas cabe ao legislador não criar regras contrárias aos direitos fundamentais. Cabe, por outro lado, ao Poder Executivo, à sociedade e, também, ao Ministério Público, agir em busca de gerar a máxima efetividade aos comandos da Constituição nesse particular.

CONCLUSÃO

O trabalho de crianças e adolescentes estendeu-se ao longo da história, juntamente com o trabalho das mulheres, em intensidades distintas conforme o período vivido pela humanidade. Dessa forma, podemos afirmar que o trabalho infantil é fruto da pobreza e se retroalimenta, ou seja, famílias pobres geram jovens trabalhadores pobres e assim sucessivamente. A Revolução Industrial e a intensificação da utilização de mão de obra de mulheres, crianças e adolescentes fizeram surgir as primeiras leis de proteção.

As normas de proteção ganharam novos contornos com o surgimento da OIT e dos tratados internacionais como a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Destacamos, aqui, também, as Convenções nº138 e nº182 da OIT, respectivamente, as quais estabelecem limites da jornada de trabalho e dissertam sobre as piores formas de trabalho infantil.

As convenções internacionais, neste particular, foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, com alterações na legislação ordinária e constitucional como nos casos da Constituição da República, por meio da Emenda nº 20/98; com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e com alterações na CLT.

Sobre a diminuição da idade mínima para o trabalho, entendemos, *data venia*, que os argumentos utilizados por aqueles que defendem a corrente liberal são os mesmos daqueles que utilizam a expressão "flexibilização das relações de trabalho" para extirpar direitos trabalhistas, como vimos, após os anos de 1980 no Brasil.

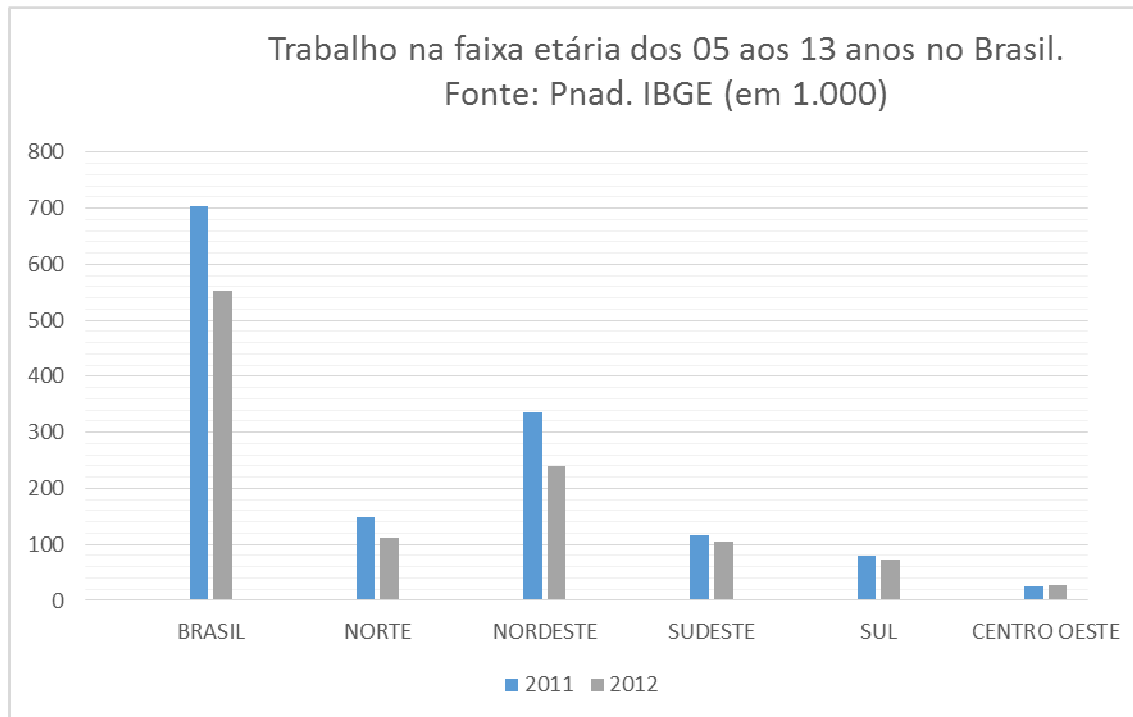
No caso do trabalho artístico da criança e do adolescente, respeitando-se posicionamentos contrários, pode ser realizado desde que com autorização judicial e dos pais, ouvindo o Ministério Público, que verificará a conveniência da participação artística dos jovens.

As piores formas de trabalho infantil devem ser combatidas prioritariamente, bem como o trabalho ilícito. O trabalho infantil só poderá ser

extirpado com a atuação da sociedade civil, dos Poderes da República e com a positivação de normas protetivas.

Afastar a criança do trabalho precoce e organizar a entrada do jovem no mercado de trabalho, além de fornecer a proteção moral e física adequadas, permite o gozo integral da infância e do lazer, do estudo nas escolas, o que pode garantir a ruptura do ciclo de pobreza das famílias. Qualquer conflito de normas sobre esse tema deve ser resolvido a partir da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, em nosso tempo, talvez tenhamos a falsa ideia de que o trabalho infantil e do adolescente estaria distante e que somente no passado as condições perversas desse tipo de trabalho eram verificadas. Essa ideia distorcida, própria do mundo moderno, de rejeição a um passado no qual tudo era retrógrado, pode cegar a sociedade para o que de fato acontece com as crianças trabalhadoras atualmente. Como vimos, o trabalho precoce existe, e, em muitas vezes, em condições degradantes, perigosas ou ilícitas.

ANEXO 01

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador.** Revista LTR. Vol.71. nº 05: São Paulo. Maio de 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Malheiros. São Paulo. 2008.

ARAUJO JUNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: Bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana.** NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). LTR: São Paulo. 2010.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho infantil doméstico. Rompendo com o conto da Cinderela.** Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. p. 285. Disponível em: <www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>.

ASMUS, Carmem Il des Rodrigues Fróes; RAYMUNDO, Carmem Maria; BARKER, Suyanna Linhales; PEPE, Carla Cristina Coelho Augusto; RUZANY, Maria Helena. **Atenção integral à saúde de adolescentes em situação de trabalho: Lições aprendidas.** Revista Ciência e Saúde Coletiva, Associação Brasileira de Pós Graduação em Saúde Coletiva, Volume 10, nº 004: Rio de Janeiro. 2005.

AVILA, Antonio Sandoval. **Trabajo infantil e inasistencia escolar.** Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, Apr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782007000100006&lng=en&nrm=iso>.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** Malheiros. São Paulo. 2004.

BARRETO, Vanda Sá. *Raça e gênero no trabalho doméstico de crianças e adolescentes.* In: **Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho doméstico e outras formas de exploração.** Coord. Veet Vivarta. Cortez: São Paulo. 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 4ª Edição. LTR: São Paulo. 2008.

BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** 3ª edição. Renovar. Rio de Janeiro. 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana.** Revista Brasileira de Direito

Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006. Disponível em: <www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf>

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição. Malheiros. São Paulo. 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CAMARA. LEG. BR/camارانoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/199108-PROPOSTA-REDUZ-PARA-14-ANOS-IDADE-MINIMA-PARA-TRABALHAR.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº5.453/1943

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº8.069/90.

BRASIL. Estatuto da Juventude, Lei nº12.852/2013

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Trabalho infantil no Brasil. Disponível em: <www.ibge.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 6.697/1979 (revogada pela Lei nº 8.069/90).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Sergipe. Tribunal Pleno. HC. 72.131/ RJ Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo12.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº80.004. Sergipe. Tribunal Pleno. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880004%2EENUME%2E+OU+80004%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dysbdve>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1. São Paulo. Tribunal Pleno. 03/12/2008. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

CANÇADO TRINDADE, António Augusto. **A Interação entre o direito internacional e do direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, p.31, jul./dez. 1993. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado3.htm>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina. Coimbra. 1998.

COSTANZI, Rogério Nagamine **Trabalho decente e juventude no Brasil**. Organização Internacional do Trabalho, Brasília. 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *O trabalho infantil no Brasil*. In: **O problema do trabalho infantil: temas e**

soluções. Org. LIETEN, Kristoffel. Tradução de Danielle Annoni. Multideia. Curitiba. 2007.

DESIDERI, Susy Lani. **Da insalubridade.** São Paulo: Julex Edições. 1998.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas por Nelson Boeira. Martins Fontes. São Paulo. 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho.** 2ª Edição. Método. São Paulo. 2010.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Princípios - Marcos de resistência.** Revista LTR. Vol.71. nº 01. janeiro de 2007. São Paulo.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma.** 7ª Edição. Vozes: Petrópolis. RJ, 1983.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** LTR. São Paulo. 2000.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das Revoluções.** Paz e Terra. São Paulo. 2009.

LAMARÃO, Maria Luiza. *O trabalho infantil doméstico e a condição feminina.* In: **Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho doméstico e outras formas de exploração.** Coord. Veet Vivarta. Cortez: São Paulo. 2003.

LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho Infantil - A chaga que marca várias gerações.** Revista LTR. Vol.74. nº 09. Setembro de 2009. São Paulo.

LIETEN, Kristoffel. *Globalização e trabalho infantil.* In: **O problema do trabalho infantil: temas e soluções.** LIETEN, Kristoffel (Org.). Tradução de Danielle Annoni. Multideia. Curitiba. 2007.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; SCHNEIDER, Sergio; VENDRUSCOLO, Rafaela and SILVA, Carolina Braz de Castilho e. **O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS.** Rev. Econ. Sociol. Rural [online]. 2012, vol.50, n.4, pp. 763-786. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032012000400010&script=sci_arttext>.

MARTINEZ, Albertina Mitjans. **Trabajo Infantil y Subjetividad: una perspectiva necesaria.** Estudos de Psicologia. Volume 06. nº 02. Natal: 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 15ª Edição. Atlas: São Paulo. 2002.

_____. **Direito do Trabalho.** 27ª Edição. Atlas: São Paulo. 2011.

MELLE, Pilar Nova. **Trabajo infantil: los riesgos laborales en situaciones legalmente prohibidas y sus consecuencias para la salud y seguridad**. Medicina y Seguridad del Trabajo. v.54. n.213. Madrid. out/dez.2008.p.2. Disponível em:

<scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0465-546X200800400002&lng=pt&nrm=iso>

MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. Atlas. São Paulo: 2002.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança e do adolescente no cenário internacional**. Del Rey. Belo Horizonte. 2005.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas praças - parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Revista LTR. Vol.70. nº 11. Novembro de 2006. São Paulo.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil artístico**. Disponível em http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf.

_____. *O direito e o trabalho infantil doméstico*. In: **Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho doméstico e outras formas de exploração**. Coord. Veet Vivarta. Cortez: São Paulo. 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 5. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 182. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções Ratificadas pelo Brasil. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/convention>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção dos Direitos da Criança. Disponível em: <www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>

PALMEIRA Sobrinho, Zéu. **Trabalho criança, adolescente**. NOCCHI, Andrea Saint (Org.) Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010.

PEREIRA, Cícero Rufino. **O Trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana**. Revista LTR. Vol.73. nº 10 outubro de 2009. São Paulo.

PERES, Antonio Galvão, ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim, **Trabalho artístico da criança e do adolescente - valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTR. Vol.69. nº 02. fevereiro de 2005. São Paulo.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3ª Edição. LTR. São Paulo. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª Edição. ver. atual. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008.

SCHNEIDER, Sergio. **Agricultura e trabalho infantil: uma apreciação crítica do estudo da OIT**. Instituto de Formação Sindical Irmão Miguel, Fetag-RS, Série Documentos nº 01, Porto Alegre: Janeiro de 2005. p. 3, 4. Disponível em: <www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/468.pdf>. p. 4.>

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normalização da economia**. Sérgio Antonio Fabris. Porto Alegre. 2000.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira**. Org. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. LTR: São Paulo. 2010.

STRECK, Lênio Luis. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo: LTR. 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20ª Edição. São Paulo: LTR. 2002

TOMASEVISKI, Katarina. *Velho demais para a escola aos 12 anos?*. In: **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Org. LIETEN, Kristoffel. Tradução de Danielle Annoni. Multideia. Curitiba. 2007.

VATICAN.VA/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_lxiii_enc_15_051891_rerum-novarum_po.html.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em:<revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>.

ZAMORA Y CASTILLO, Luis Alcala; CABANELLAS DE TORRES, Guillermo.
Tratado de Política Laboral y Social. T.II. Buenos Aires: Heliasta. SRL.